



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

A Realização de Entrada em Espécie nas Sociedades Comerciais e a Tutela dos Credores da Sociedade

Daniel Alexandre do Espírito Santo Guerreiro

Mestrado em Direito

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2021



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

A Realização de Entrada em Espécie nas Sociedades Comerciais e a Tutela dos Credores da Sociedade

Daniel Alexandre do Espírito Santo Guerreiro

Orientador: Professor Doutor Armando Triunfante

Mestrado em Direito

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2021

Aos meus avós que, embora longe,
estiveram sempre perto.

*“Whenever you see a successful business,
someone once made a courageous decision.”*

Peter F. Drucker

Agradecimentos

Esta dissertação representa o culminar de um longo e trabalhoso percurso académico que muito me fez crescer como jurista, mas também como pessoa. Caminho este que não teria conseguido percorrer se não fossem os valores e exemplos transmitidos pelos meus pais e avós. Pessoas lutadoras que sempre me apoiaram nas minhas decisões e com quem sempre pude contar.

A eles agradeço a paciência e a confiança em mim, todos os dias, sempre!

À minha irmã que foi quem acompanhou os meus pais enquanto eu estive longe. Tiveste um papel fundamental.

À Inês que me amparou nos momentos de stress e cansaço. Obrigado pela tua paciência e compreensão.

Aos meus amigos que trouxe da FDUP com quem também partilhei este percurso e que estiveram sempre lá para me ajudar quando precisei.

Ao Professor Armando Triunfante, que me introduziu à temática nas aulas de “Direitos e Obrigações dos Sócios”, o que despoletou o meu interesse em desenvolver este trabalho que, embora árduo, foi sem dúvida recompensador. Obrigado, Professor, pelos conhecimentos transmitidos, disponibilidade e orientação ao longo desta exigente tarefa.

Resumo

Esta dissertação tem por finalidade a abordagem ao tema das entradas em espécie nas sociedades comerciais e o papel que a realização desta obrigação principal dos sócios desempenha na proteção dos credores da sociedade.

Assim, embora a entrada constitua a primeira obrigação do sócio na sua relação com a sociedade, as entradas em espécie são um tema pouco abundante entre os autores nacionais, assim como na jurisprudência, ainda que constituam uma realidade presente na constituição de novas sociedades comerciais e, pelas suas inerentes características, levantam bastantes mais dificuldades quando comparadas com as entradas em dinheiro.

Neste sentido, o presente trabalho incidirá sobre três principais aspetos do estatuto das entradas em espécie nas sociedades comerciais, sendo estes: a distinção deste tipo de entradas de outros admissíveis e as suas particularidades; a sua avaliação e o regime de responsabilidade pela realização das mesmas e, por último, as normas que regulam o incumprimento, com especial destaque para o artigo 30.º CSC.

Por fim, com vista a perceber a forma como o nosso Ordenamento Jurídico trata esta questão, este estudo incidirá em várias perspetivas, desde o próprio regime do Código das Sociedades Comerciais, às soluções apontadas pela doutrina, em relação à interpretação dos vários preceitos legais e ainda ao Direito Comparado, fazendo o contraste com outros Ordenamentos Jurídicos em determinadas matérias.

Palavras-chave: entrada em espécie; tutela dos credores; relatório do ROC; responsabilidade por erro; artigo 30.º CSC.

Abstract

The purpose of this dissertation is to address the topic of contributions in kind in commercial companies and the role that the fulfillment of this main obligation of the partners plays in the protection of its creditors.

In spite of the fact that the entry contribution constitutes the first obligation of the partner in his relationship with the society, contributions in kind are not a very abundant topic among national authors as well as in the jurisprudence, even though they constitute a reality present in the creation of new commercial companies and that, due to their inherent characteristics, raise considerably more issues when compared with cash injections.

In this sense, the present work will focus on three main aspects of the regulation of contributions in kind in commercial companies, these being: the distinction of this type of contributions from other possible ones and their particularities; their appraisal and the responsibility regime for fulfilling them and, finally, the rules that regulate non-compliance, with special emphasis on article 30th CSC.

Finally, in order to understand the way our Legal System deals with this issue, this study will focus on several perspectives, from the Portuguese Commercial Companies Code regulation, to the solutions pointed out by the doctrine, resulting from the interpretation of the various legal norms, and still Comparative Law, contrasting with other legal systems in certain matters.

Keywords: contribution in kind; protection of creditors; statutory auditor report; responsibility for error; article 30th CSC.

Lista de Abreviaturas

- §- Parágrafo
- § §- Parágrafos
- AAVV- Autores Vários
- Ac.- Acórdão
- AktG- Aktiengesetz
- al.- Alínea
- als.- Alíneas
- Art.- Artigo
- Arts.- Artigos
- CC- Código Civil
- Cfr.- Conforme
- Cit.- Citado
- Consult.- Consultado
- CPC- Código de Processo Civil
- CPI- Código da Propriedade Industrial
- CRCom- Código de Registo Comercial
- CRP- Constituição da República Portuguesa
- CS - Capital Social
- CSC- Código das Sociedades Comerciais
- DL- Decreto-Lei
- EC- Estabelecimento Comercial
- Ed.- Edição
- EOROC- Estatuto Da Ordem Dos Revisores Oficiais De Contas
- HGB- Handelsgesetzbuch
- LSC- Ley de Sociedades de Capital
- nº- Número
- p.- Página
- pp.- Páginas
- RNPC- Registo Nacional de Pessoas Coletivas
- ROC- Revisor Oficial de Contas
- SA- Sociedades Anónimas

- SC- Sociedades em Comandita
- SENC- Sociedades Em Nome Coletivo
- SQ- Sociedades por Quotas
- ss.- Seguintes
- Vol.- Volume

Índice

Agradecimentos.....	6
Resumo.....	7
Abstract	8
Lista de Abreviaturas	9
1. Introdução.....	12
2. Limitação da Responsabilidade nas Sociedades Comerciais.....	13
2.1 A Proteção dos Credores dos Sócios e a Limitação da Responsabilidade	14
3. As Entradas nas Sociedades Comerciais.....	15
3.1 Entradas em Indústria.....	16
3.2 Entradas em Dinheiro e em Espécie.....	16
4. As Entradas em Espécie.....	18
4.1 Características para serem consideradas como tal	18
5. Entradas em Espécie Admissíveis e Não Admissíveis em Portugal.....	23
5.1 Bens Admissíveis	23
5.1.1 Conversão de Créditos de Suprimentos em Capital	25
5.2 Bens Não Admissíveis	27
5.3 Entrada com “ <i>Know-How</i> ”	28
6. Avaliação da Entrada em Espécie.....	30
6.1 Responsabilidade por Erro na Avaliação	32
6.2 Vicissitudes Relativas à Entrada em Espécie	34
6.3 Problema das Entradas Dissimuladas.....	38
7. Incumprimento das Entradas em Espécie	40
7.1 O Artigo 30.º C.S.C.....	42
8. Conclusão	45
9. Referências Bibliográficas	47

1. Introdução

Quando ouvimos falar na obrigação de entrada dos sócios no contexto das sociedades comerciais, pensamos de imediato no contributo inicial do sócio para com a sociedade. A entrada é, assim, considerada por alguns autores como sendo a primeira e fundamental obrigação dos sócios¹, na medida em que é através da sua realização que se adquire a qualidade de sócio.

Por conseguinte, é essencial que esta operação ocorra de forma regular, pois dela depende, não só a participação que o sócio terá na sociedade, mas também a garantia de terceiros que se relacionam com a sociedade no tráfego comercial, sendo precisamente neste último ponto que incidirá este nosso trabalho.

Assim, revela-se da maior importância perceber a realidade das entradas em bens diferentes de dinheiro, nomeadamente em espécie, pela sua admissão em qualquer dos tipos sociais, mas também pela sua complexidade, decorrente da variedade de bens admissíveis. Para tal, este trabalho tratará essencialmente da análise do regime que regula as entradas em espécie no nosso ordenamento jurídico, mas também em soluções apontadas pela doutrina, assim como o contraste com outros ordenamentos jurídicos.

Por conseguinte, em primeiro lugar, trataremos da distinção entre entradas em espécie e outras formas de entrada previstas na lei, seguido da enumeração dos critérios exigidos pelo legislador para que as mesmas sejam consideradas como tal.

De seguida, abordaremos algumas das entradas em espécie reconhecidas no nosso Ordenamento Jurídico, aludindo ao recente regime da conversão de créditos de suprimentos em capital.

Seguidamente, procederemos à análise crítica dos mecanismos previstos no ordenamento português que visam garantir a efetiva realização da entrada por parte do sócio.

Finalmente, vamos abordar as soluções que a lei previu, com vista a tutelar o crédito dos credores sociais em contexto de cumprimento irregular da realização de entrada ou até mesmo incumprimento.

¹ COUTINHO DE ABREU (2015), p. 247.

2. Limitação da Responsabilidade nas Sociedades Comerciais

Começamos esta dissertação por fazer uma breve abordagem ao instituto da limitação da responsabilidade dos sócios e o seu reflexo nas várias tipologias societárias² previstas no nosso Código das Sociedades Comerciais (CSC).

Assim, esta figura revela-se de enorme importância, sendo uma das causas deste estudo, tendo em conta que é pelo facto de os sócios de alguns tipos societários verem a sua responsabilidade limitada ao valor das respetivas participações sociais que impera estudar os mecanismos previstos na nossa lei que permitem a proteção dos credores da sociedade, nos casos de incumprimento das obrigações por parte da sociedade (devedora). Caso esta limitação não existisse, os credores sempre estariam assegurados pelos patrimónios pessoais dos sócios, o que, na maioria dos casos não acontece, em virtude do tipo jurídico adotado.

Por conseguinte, importa distinguir as várias formas societárias, no que diz respeito à limitação da responsabilidade dos sócios. Nas Sociedades Anónimas (SA) (art. 271.º CSC) e nas Sociedades em Comandita (SC) em relação aos sócios comanditários apenas (art. 465.º/1 CSC, primeira parte), verifica-se uma limitação total da responsabilidade dos sócios ao valor da sua participação social; no caso das Sociedades em Nome Coletivo (SENC), a responsabilidade dos sócios é ilimitada e subsidiária em relação às obrigações sociais, assim como solidária em relação aos restantes sócios (art. 175.º CSC); por sua vez, nas Sociedades por Quotas³ verificamos uma situação diferente das anteriores, pois segundo o art. 197.º CSC, os sócios são “*solidariamente responsáveis por todas as entradas convencionadas no contrato social*”⁴, remetendo a regulação dessa mesma realidade para o art. 207.º da mesma legislação⁵.

Consequentemente, tendo em conta a diversidade de tipos sociais e respetivos regimes de responsabilização dos sócios, revela-se importante saber os meios que o legislador previu na nossa lei societária para tutelar os credores em contraste com esta limitação.

² Princípio da Tipicidade ou do “*numerus clausus*”, segundo o qual as partes fundadoras de uma sociedade estão limitadas aos tipos previstos na lei de forma taxativa- Cfr. ENGRÁCIA ANTUNES (2000), pp. 86 e ss.

³ RIBEIRO (2016), pp. 34 a 38.

⁴ Os sócios que assim o entenderem, podem ainda estipular no Pacto Social a sua responsabilidade direta perante os credores sociais (art. 198.º CSC).

⁵ “*A responsabilidade solidária de todos os sócios pelas entradas convencionadas no contrato social é elemento essencial do tipo sociedade por quotas*” – VENTURA (1999), pp. 187 e ss.

2.1 A Proteção dos Credores dos Sócios e a Limitação da Responsabilidade

Este trabalho focar-se-á principalmente sobre as Sociedades por Quotas e Anónimas, por dois principais motivos: a intensa limitação de responsabilidade que se verifica em relação aos sócios destes tipos societários⁶ e a abundância destas formas jurídicas no nosso Ordenamento Jurídico⁷.

Por conseguinte, não deixou o legislador de se preocupar com formas de tutelar os credores da sociedade, sendo que, na pior das hipóteses, em caso de insucesso do projeto societário, o sócio perde, no mínimo, o seu investimento inicial (entrada). É precisamente neste ponto que incide o nosso estudo, nas exigências que o legislador estabeleceu a propósito da admissibilidade de entradas, em particular em espécie, dada a sua diversidade. É importante estabelecer os bens e/ou direitos que podem ser aceites a título de entrada “*in natura*”⁸ e as características de que devem ser dotadas, a fim de garantir, para além de outras, esta função de garantia.

Assim, como veremos adiante, o legislador previu um conjunto de mecanismos que atuam tanto *a priori*⁹, como *a posteriori*, visando precisamente garantir a efetiva realização da entrada¹⁰ em espécie, assim como, responsabilizar o sócio ou sócios¹¹, mediante a observação de vicissitudes que possam ocorrer no início da vida da sociedade ou até mais tarde¹².

⁶ Ver Ponto 2.

⁷ O tecido empresarial português é constituído na sua grande maioria por Sociedades por Quotas e Anónimas, sendo que as restantes formas jurídicas coletivas têm uma presença insignificante, segundo o RNPC.

⁸ Termo utilizado por Tarso Domingues para se referir às entradas em espécie, distinguindo-as assim das entradas com serviços. - *Vide* DOMINGUES (2006), p. 697.

⁹ Falamos, por exemplo, do art. 20.º/al. a) CSC, do qual extraímos as características exigidas para a admissibilidade da entrada em espécie.

¹⁰ Como refere Armando Triunfante: “*efetiva e imediata formação do capital social*”. - *Vide* TRIUNFANTE (2014), p. 49.

¹¹ No caso das SQ, como já referimos, os sócios são solidariamente responsáveis por todas as entradas convencionadas no contrato social (arts. 197.º e 207.º CSC).

¹² Ver Ponto 6.

3. As Entradas nas Sociedades Comerciais

As entradas podem assumir mais que uma forma, sendo possível distinguir duas grandes categorias, através da leitura do art. 20.º/al. a) CSC: Bens e Indústria.

A entrada, como primeira e principal¹³ obrigação do sócio, é uma realidade que o legislador cuidou dotar de determinadas características que devem ser respeitadas, sob pena de serem ineficazes em relação à sociedade. Contudo, se recorrermos à lei (art. 20.º/al. a), deparamo-nos com um requisito apenas, para entradas diferentes de indústria, a “penhorabilidade dos bens”.

Esta redação do artigo levanta, contudo, algumas dúvidas por parte da doutrina, tendo em conta que a norma comunitária refere um requisito não necessariamente coincidente com o da nossa legislação: “*elementos de ativo suscetíveis de avaliação económica*”¹⁴.

Tendo este facto em conta, alguma da doutrina em Portugal considera que o legislador nacional foi longe demais na letra da lei e que, na realidade, devem ser aceites bens, mesmo que não penhoráveis, desde que apresentem valor económico e que permitam, ainda que de forma indireta, a sociedade de prosseguir a sua atividade¹⁵.

Corroboramos, neste trabalho, os autores que entendem a sociedade como um “ser dinâmico”¹⁶ e capaz de gerar riqueza que, por sua vez, garantirá os credores societários, recusando uma conceção estática, que só assim justificaria a acrescida exigência por parte do legislador nacional de os bens objeto de entrada serem “*suscetíveis de penhora*” (art. 20.º).

Por conseguinte, em relação às entradas em espécie, veremos mais adiante neste trabalho que os bens devem observar ainda outras características para além desta, apontadas pela nossa doutrina clássica.

¹³ Uma das duas únicas obrigações prevista pelo art. 980.º CC em articulação com o art. 20.º CSC.

¹⁴ Transcrição do art. 46.º da Diretiva 2017/1132 do Parlamento Europeu e do Conselho de 14 de junho de 2017, atualmente em vigor. Esta foi precedida pela Diretiva 2012/30/EU, de 25 de outubro de 2012, que, por sua vez, substituiu e revogou a 2ª Diretiva sobre sociedades (77/91/CEE, de 13 de dezembro de 1976).

¹⁵ Com este entendimento, COUTINHO DE ABREU (2015), p. 250; TRIUNFANTE (2014), p. 49; DOMINGUES (2006), pp. 685 e ss., entre outros.

¹⁶ Entre os quais, ENGRÁCIA ANTUNES (2000), pp. 117 e ss., a propósito das reorganizações societárias resultantes do crescimento e expansão das mesmas.

3.1 Entradas em Indústria

É fundamental distinguir, no âmbito deste estudo, as entradas em indústria e as entradas em bens, em especial, entre indústria e espécie. Assim, as primeiras consistem em contribuições com trabalho ou serviços por parte dos sócios e apenas são admitidas nas Sociedades Em Nome Coletivo (SENC) e para os sócios comanditados das Sociedades em Comandita (SC) (arts. 176.º e 468.º *a contrario*, respetivamente, do CSC), não sendo admissíveis nas Sociedades por Quotas (SQ) (art. 202.º/1 CSC) ou nas Sociedades Anónimas (SA) (art. 277.º/1 CSC)¹⁷.

Ao contrário das entradas em bens, esta forma de entrada não é imputada no capital social. Esta escolha do legislador deve-se, em grande medida, ao facto da entrada em indústria não poder ser garantida no seu cumprimento¹⁸ e extremamente difícil de avaliar, o que, logicamente, coloca em causa a função de garantia associada ao Capital Social¹⁹.

3.2 Entradas em Dinheiro e em Espécie

Por sua vez, as entradas em bens podem dividir-se em dinheiro e espécie. A primeira pode-se concretizar em moeda metálica, de papel, bancária ou escritural (Cheque ou Ordem de Transferência Bancária)²⁰, desde que realizada em moeda com curso legal em Portugal²¹.

Importa aqui fazer referência ao caso particular da entrada com moeda estrangeira, que deve ser sujeita ao regime das entradas em espécie, pois o seu valor está dependente da taxa de câmbio²², implicando uma avaliação por parte do Revisor Oficial de Contas (ROC), que terá que encontrar uma correspondência em euros²³. Outra situação que pode levantar dúvidas é a entrada com o mero gozo do dinheiro, que também deve ser sujeita ao regime das entradas em

¹⁷ COUTINHO DE ABREU (2015), p. 251

¹⁸ Impossibilidade da execução forçada, pois não é possível obrigar o sócio a realizar o trabalho ou serviço. Também a prestação por terceiro, prevista no art. 828.º CC, é inviável, decorrente da não fungibilidade do facto.

¹⁹ Ver DOMINGUES (2009), pp. 193 e ss.

²⁰ Cfr. TRIUNFANTE (2014), p. 42.

²¹ Embora este requisito não esteja expresso nos artigos do CSC que regulam as entradas em especial, decorre diretamente da lei, *vide* art.14.º CSC- Cfr. DOMINGUES (2009), pp. 201 e ss.

²² Taxa que traduz o preço de troca de uma moeda por outra, ou seja, o valor de uma moeda em unidades monetárias de outra. *Vide* conceito em <https://clientebancario.bportugal.pt/pt-pt/taxas-de-cambio-o-que-sao> - Consult. em 10/Dez/2020.

²³ Neste caso, o ROC tem o dever de acompanhar as flutuações do valor relativo da moeda, pois entre a realização do relatório e a celebração do pacto social medeiam, no mínimo, 15 dias, durante os quais podem existir as referidas flutuações de valor relativo. Dever que decorre do art. 28.º/4 e 5 CSC.

espécie, pois o bem objeto da entrada é o rendimento que o montante poderá gerar em favor da sociedade e não o valor pecuniário do dinheiro em si.

Assim, as entradas em espécie podem ser definidas, pela negativa, como “*entradas que não consistam em dinheiro*”²⁴, acrescentando-se ainda o critério, já referido, de não poderem consistir em serviços, sob pena de cair no regime das entradas em indústria. Consequentemente, tendo em conta que o valor da entrada em espécie irá integrar o capital social, é essencial que exista uma análise dos bens, objeto da entrada, sob pena de toda e qualquer coisa (bem ou direito) poder ser admitida, desde que reúna o consenso dos sócios.

Por conseguinte, a doutrina clássica tem apontado um conjunto de características fundamentais²⁵, que devem ser observadas, sob pena de inadmissibilidade da contribuição a título de entrada²⁶.

²⁴ Formulação adotada pelo legislador comunitário no art. 49.º da Diretiva 2017/1132 do Parlamento Europeu e do Conselho de 14 de junho de 2017, atualmente em vigor. Esta foi precedida pela Diretiva 2012/30/EU, de 25 de outubro de 2012, que, por sua vez, substituiu e revogou a 2ª Diretiva sobre sociedades (77/91/CEE, de 13 de dezembro de 1976).

²⁵ Ver Ponto seguinte.

²⁶ Construção da autoria de ERNESTO SIMONETTO, *Concetto...* cit., pp. 196 e ss.- Consult. em TRIUNFANTE (2014), p. 47 (105).

4. As Entradas em Espécie

4.1 Características para serem consideradas como tal

A doutrina tradicional considera que as entradas em espécie devem ser dotadas de um conjunto de particularidades, a fim de serem consideradas válidas. São elas: Garantia, Instantaneidade, Produtividade e Perpetuidade²⁷, sendo que, cada uma destas qualidades vai manifestar-se de forma diferente, em função do bem ou direito em causa.

Começando pela **Garantia**, a entrada deve assegurar de forma direta ou indireta a sociedade e os seus credores. Mas deverá esta aceção de garantia ser entendida no sentido estrito da lei civil (601.º CC)? Discordamos deste pensamento, pois, como já referimos *supra*, consideramos que o legislador português foi além do exigido pelo legislador comunitário²⁸.

Este nosso raciocínio, passa essencialmente por três aspetos: em primeiro lugar, tendo em conta que a principal finalidade da criação de uma sociedade comercial é a obtenção de lucro²⁹, exigir a penhorabilidade dos bens que constituem entrada em espécie decorre de uma visão estática da sociedade, pois a mesma é um ente jurídico capaz de gerar riqueza e, como tal, a garantia dos credores que se relacionam com a sociedade passa principalmente, pensamos nós, por acreditar que a sua atividade comercial gera lucro suficiente para saldar dívidas a credores, assim como distribuir pelos seus sócios³⁰. No nosso ponto de vista, não nos devemos cingir a uma perspetiva “pessimista” da sociedade.

Por outro lado, a própria exigência de penhorabilidade dos bens reduz *ab initio* o leque de bens que podem ser admitidos como entrada³¹ e que podem ser fundamentais na prossecução do objeto social e o sucesso comercial, afetando, indiretamente, os possíveis meios de satisfação dos credores da sociedade. Seguimos o raciocínio de que o bem deve passível de avaliação económica³². Um bom exemplo desta realidade é a entrada com participações sociais que o sócio detenha noutras sociedades, concretamente no caso das Partes Sociais³³ (SENC), que são impenhoráveis³⁴, apenas sendo admitida a execução do direito aos lucros e à quota de liquidação

²⁷ Cfr. TRIUNFANTE (2014), p. 47.

²⁸ Ver Ponto 3.

²⁹ Previsto legalmente pelos arts. 980.º CC e 6.º CSC. Ver também SANTOS (2014), pp. 530 e ss.

³⁰ MENDES (2016), p. 175.

³¹ A lei prevê os bens que podem ou não ser penhorados nos arts. 735.º e ss. CPC.

³² Cfr. COUTINHO DE ABREU (2015), p. 250.

³³ Denominação atribuída às participações sociais nas SENC (arts. 175.º e ss. CSC).

³⁴ Anotação ao art. 183.º, por CARNEIRO DA FRADA (2020), pp. 703 e 704.

(183.º/1 CSC), garantindo o interesse dos credores dos sócios neste tipo social³⁵. Ora, em nosso entender, não faz sentido algum vedar este tipo de entrada ao sócio, tendo em conta que é transmissível³⁶ e a sociedade sempre poderá adquiri-la posteriormente.

Por último, é fundamental fazer referência aos dispositivos legais³⁷ que nos permitem verificar a aplicação da norma comunitária ao nosso ordenamento, e ultrapassar a visão limitadora prevista no art. 20.º/1/al. a) CSC. Falamos do efeito horizontal e vertical das Diretivas Comunitárias que permite aos particulares invocarem uma Diretiva Comunitária não transposta ou transposta de forma deficiente para o respetivo ordenamento jurídico perante outros particulares ou entidades que possam recusar determinada entrada em espécie por não observar o requisito da suscetibilidade de penhora³⁸. A diretiva deve, assim, ser transposta para cada Sistema Jurídico, de forma que as finalidades de resultado desta se mantenham as mesmas, o que não parece ter acontecido no caso da Segunda Diretiva Sobre Sociedades³⁹, cuja norma nacional, equivalente ao seu art. 7.º, está presente no art. 20.º/1/al. a) CSC. Também a figura da interpretação conforme⁴⁰ permite chegar à conclusão por nós aqui defendida, sendo possível os sócios entrarem numa sociedade comercial com bens não penhoráveis, desde que estes tenham valor económico e sejam passíveis de transmissão.

Segue-se a **instantaneidade**, no leque de particularidades apontadas pela doutrina clássica, segundo a qual, a entrada em espécie deve realizar-se num ato uno, permitindo, que a sociedade possa de imediato fazer uso do bem, objeto de entrada, no desenvolver da sua atividade comercial⁴¹. Importa, então, esclarecer o que significa: “realização num ato único”.

Prevê o legislador no art. 26.º CSC que as entradas devem ser “*realizadas até ao momento da celebração do contrato*”, sendo que os restantes números do artigo não são aplicáveis às entradas em espécie, mas apenas às entradas em dinheiro⁴².

³⁵ Cfr. ELIZABETE RAMOS e SOVERAL MARTINS (2007), p. 164.

³⁶ A Parte Social é transmissível mediante o consentimento dos restantes sócios (art. 182.º CSC). No contexto de entrada, este consentimento teria que ser dado até ao momento de celebração do pacto social.

³⁷ Previstos pelo Direito Comunitário e a observar nos vários Estados Membros. Vide <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=LEGISSUM%3A114547> - Consult. em 14/Dez/2020.

³⁸ Por exemplo o Conservador do Registo Civil ou Notário nas situações que exijam celebração de escritura pública.

³⁹ A 2ª Diretiva sobre sociedades (77/91/CEE, de 13 de dezembro de 1976) foi substituída e revogada pela Diretiva 2012/30/EU, de 25 de outubro de 2012, que por sua vez foi substituída pela Diretiva 2017/1132 do Parlamento Europeu e do Conselho de 14 de junho de 2017, que se encontra atualmente em vigor. O art. 7.º da 2ª Diretiva sobre sociedades corresponde ao art. 49.º da atual Diretiva.

⁴⁰ Mecanismo previsto pelo Direito Europeu que dita que a interpretação das normas de cada estado europeu transpostas de Diretiva deve ser feita à luz da mesma e tendo em conta o espírito da lei.- Vide TCHING (2011), pp. 141 a 144.

⁴¹ TRIUNFANTE (2014), pp. 76 e 77.

⁴² Cfr. Comentário ao art. 26.º CSC, por DOMINGUES (2010), pp. 441 e ss.

Por conseguinte, o conceito de “realização” assenta em dois alicerces fundamentais: a transmissão do título jurídico associado ao bem ou direito, objeto da obrigação de entrada, e a disponibilização material do mesmo à sociedade⁴³. Este conceito distingue-se de “cumprimento”⁴⁴, sendo que um sócio pode realizar a sua entrada, sem ter esgotado o seu cumprimento.

Passamos a explicar com o exemplo da entrada com usufruto de bem imóvel (arts. 1439.º e ss. CC). Neste caso, o sócio realiza a sua entrada a partir do momento em que coloca, validamente, ao dispor da sociedade o dito bem imóvel⁴⁵, contudo, só cumpre a prestação à qual está vinculado após o decurso do prazo previsto para o usufruto, sendo o máximo 30 anos (art. 1443.º CC).

Por fim, importa estabelecer o prazo para a realização da entrada, para que o critério da instantaneidade seja respeitado. Através da leitura do art. 26.º CSC, concluímos que o bem deve ser colocado à disposição da sociedade até ao momento de celebração do contrato social, assim como a transmissão do título de aquisição válido, que pode ocorrer no próprio contrato de sociedade⁴⁶. Neste sentido, entendemos que figuras que condicionem a transmissão do título jurídico a um evento ou data (Contrato-Promessa, Pactos de Preferência ou Opção), ou cuja eficácia seja diferida para um momento posterior à celebração do Contrato de Sociedade (Termo ou Condição) não devem ser aceites a título de entrada⁴⁷.

Outra característica apontada pela Doutrina Clássica é a **produtividade**, ou seja, o bem objeto da entrada deve ser útil à sociedade na prossecução do seu fim último, o lucro. Assim, na nossa lei, a capacidade das sociedades é aferida através do princípio da especialidade do fim⁴⁸, o que significa que as sociedades comerciais têm capacidade para praticar atos, desde que visem o escopo lucrativo⁴⁹, não fazendo o legislador qualquer tipo de referência à relação com o objeto social⁵⁰.

⁴³ Segundo o art. 408.º CC, na generalidade das situações, o título jurídico transmite-se por mero efeito do contrato, contudo, no direito societário, em matéria de entradas em espécie, o legislador não se bastou com a mera formalidade dessa transmissão, exigindo a disponibilização material do bem.

⁴⁴ Art. 762.º CC que prevê que o cumprimento se refere ao momento em que o devedor fica liberado da sua dívida através do cumprimento integral da prestação a que está vinculado.

⁴⁵ Esta colocação ao dispor deve ser acompanhada pelo respetivo título jurídico, após respetiva avaliação pelo ROC. Ver Ponto 6.1

⁴⁶ Segundo o art. 7.º CSC, o Contrato Social tem de ter forma escrita, sendo exigida forma mais solene quando um ou mais bens, assim o exijam. Por exemplo no caso de transmissão da propriedade sobre um bem.

⁴⁷ Com este entendimento ver TRIUNFANTE (2014), pp. 194 e 195.

⁴⁸ “O fim é definido pela lei de modo igual e irremovível para todas as sociedades e não é escolhido pelos sócios” - Cfr. SANTOS (2014), p. 531.

⁴⁹ Arts. 160.º CC e 6º/1 *ex vi* 980.º CSC, que decorrem do preceito constitucional presente no art. 12.º/2 CRP.

⁵⁰ E onde a lei não distingue não cabe ao intérprete distinguir.

Por conseguinte, parece-nos que o facto de um ou mais sócios entrarem para a sociedade com um bem que não tenha relação direta com a atividade societária, embora mais incomum, não deve constituir motivo de recusa, verificado que esteja o seu valor económico⁵¹, pois só assim cumprirá as principais finalidades associadas à entrada (garantia dos credores e o financiamento da atividade económica).

Por fim, como última das particularidades referidas, surge a **perpetuidade**. O principal argumento apresentado pela doutrina clássica, nesta sede, é que a entrada, tendo como principal contrapartida a atribuição da qualidade de sócio, não faz sentido que, com o decurso do tempo, deixe de existir na esfera jurídica da sociedade, enquanto o sócio continua com o seu estatuto inalterado. Esta premissa, a nosso ver, cai por terra, visto que nada na lei obriga a que as entradas permaneçam na esfera da sociedade ao longo da sua duração, sendo perfeitamente possível que eventualmente saíam se a mesma entender que essa alienação visa prosseguir o escopo lucrativo. Para além do mais, como já vimos, a regular realização⁵² das entradas (art. 26.º) não é colocada em causa pelo carácter temporário das mesmas.

Tendo este facto em conta, embora se verifique uma maior dificuldade na avaliação inicial deste tipo de entradas, refletida numa maior oneração da tarefa do ROC⁵³, não é impossível determinar um justo valor⁵⁴ para elas, desde que respeitado o princípio da proibição de emissão acima do par⁵⁵. Segundo este, o valor atribuído ao bem deve coincidir com o real valor do mesmo, podendo ser inferior, mas nunca superior ao valor real do bem⁵⁶, visando, assim, a exata formação do capital social⁵⁷ e consequente tradução da realidade patrimonial da sociedade, aquando da sua formação.

Por sua vez, em relação à garantia dos credores sociais, que sempre seria afetada na eventualidade da “dissipação” dos bens ou direitos subjacentes às entradas em espécie, cumpre invocar outro dos princípios que caracterizam o instituto do capital social⁵⁸ no nosso

⁵¹ Ver Ponto 3.

⁵² Conceito abordado no Ponto 4.1.

⁵³ Abordaremos a matéria da avaliação das entradas em espécie em sede própria, no Ponto 6.

⁵⁴ Conceito empregue contabilisticamente, definido como “*quantia pela qual um bem (ou serviço) poderia ser trocado, entre um comprador conhecedor e interessado e um vendedor nas mesmas condições, numa transação ao seu alcance*”, pela Diretriz Contabilística nº1 (agosto de 1991) e desenvolvido pela Diretriz Contabilística nº13 (Aprovada em 7 de julho de 1993).

⁵⁵ Princípio previsto, nesta formulação, no art. 298.º CSC, para as SA, mas também parte geral do CSC, no art. 25.º/1, o que significa que deve ser de aplicação obrigatória a todos os tipos sociais- Cfr. Anotação ao art. 25.º, por MENEZES CORDEIRO e MONTEIRO PIRES (2020), pp. 206 a 208.

⁵⁶ Cfr. COUTINHO DE ABREU (2015), p. 254.

⁵⁷ Princípio basilar do Capital Social, segundo o qual, na constituição da sociedade, o valor do património social deve corresponder realmente à cifra do capital social- Ver DOMINGUES (2004), p. 71.

⁵⁸ Como vimos no Ponto 3.1, apenas as Entradas em Indústria não são imputadas no capital social, sendo que no caso das entradas em espécie, devem ser avaliadas e consideradas no mesmo.

ordenamento, o princípio da intangibilidade⁵⁹. Este traduz a proibição dos sócios distribuírem lucros, quando essa mesma distribuição implique a redução do património social abaixo do valor do Capital Social (art. 32.º CSC)⁶⁰. Para além deste, existem outros regimes na lei, que protegem esta cifra nominal, como veremos adiante.

Concluimos, assim, que as entradas em espécie temporárias, sejam elas constituídas por bens ou direitos⁶¹, devem ser admitidas, desde que efetivamente realizadas pelo sócio (art. 26.º CSC), após adequada avaliação em relatório por parte de um ROC, sem interesses na sociedade (art. 28.º/1)⁶², e consequente discriminação do bem no contrato social com essa mesma característica e valor, para efeitos de publicidade perante terceiros credores (art. 9.º/1/als. g) e h)⁶³.

⁵⁹ Ver MENDES (2016), pp. 173 e ss.

⁶⁰ Prevê este artigo que não podem ser distribuídos bens aos sócios quando essa distribuição cause o património social a descer abaixo da soma do CS e das reservas legais e/ou estatutárias. Não significa, contudo, que não existam situações em que esse facto possa ocorrer (*i.e* Redução de Capital), mas não em virtude da atribuição de lucros aos sócios- Ver DOMINGUES (2004), pp.132 e ss.

⁶¹ Ver Ponto Seguinte (5.1).

⁶² Ver Ponto 6.

⁶³ A consequência da publicidade é a oponibilidade a terceiros, que assim, não poderão invocar o desconhecimento da qualidade temporária dos bens. Caso contrário, será inoponível a menos que a sociedade consiga provar a cognoscibilidade desse facto por parte dos credores- Ver CUNHA (2016), pp. 1035 e ss.

5. Entradas em Espécie Admissíveis e Não Admissíveis em Portugal

5.1 Bens Admissíveis

Tendo em conta as características elencadas e analisadas⁶⁴, passamos agora à abordagem de algumas das entradas admitidas pela lei, assim como aceites pela doutrina maioritária. Neste sentido, começaremos por fazer referência aos direitos de gozo sobre bens, sem transmissão do título de propriedade sobre os mesmos para a sociedade⁶⁵. Esta é uma clara amostra de um direito impenhorável, mas que indiscutivelmente apresenta um reconhecido valor económico nos dias de hoje e até certas vantagens quando comparado com a transmissão da propriedade raiz, nomeadamente, o risco de dano ou perecimento, correr por conta do proprietário (sócio)⁶⁶. Esta contribuição vem regulada na própria lei, no art. 984.º/al. b) CC.

Consequentemente, o exemplo clássico deste tipo de entrada é o **Usufruto de bem imóvel** (arts. 1439º e ss. CC). Como já referimos, desde que devidamente considerado como direito marcadamente temporário⁶⁷, no relatório do ROC (art. 28.º CSC) e no contrato social (9.º/1/al. h) CSC), não parece ser de rejeitar este direito como entrada em espécie⁶⁸. Também a função de garantia defendemos estar aqui verificada, pois os credores sempre sairão beneficiados com o sucesso da atividade empresarial, para o qual contribui este tipo de entrada.

Importa ainda, nesta sede, fazer referência ao Direito de Uso e Habitação (arts. 1484.º e ss. CC), por constituir uma exceção à admissibilidade de entrada com direitos reais de gozo, pelo facto de ser um direito de índole pessoal (*Intuitos Personae*) e como tal, exclusivo de pessoas singulares⁶⁹, assim como intransmissível⁷⁰ (art. 1488.º CC).

Por sua vez, não podemos deixar de mencionar, neste contexto, a entrada com **Patente** e com os direitos emergentes do registo da mesma⁷¹ (arts. 98.º e ss. CPI), pelo inegável valor

⁶⁴ Ver Ponto 4.1.

⁶⁵ Ver COUTINHO DE ABREU (2015), pp. 247 e ss.

⁶⁶ Por exemplo em caso de incêndio que destrua o imóvel (art. 1044.º CC).

⁶⁷ Segundo o art. 1443.º CC a duração máxima do usufruto a favor de pessoa coletiva é de 30 anos.

⁶⁸ Nos Ordenamentos mais próximos (França, Itália e Espanha) está “*perfeitamente sedimentado*” a possibilidade de entrada sem transferência da propriedade sobre os bens- Cfr. DOMINGUES (2009), p. 232 (871) e (872).

⁶⁹ Como se extrai da leitura das normas que regulam este Direito (arts. 1484.º e ss. CC), é um direito de índole pessoal (*Intuitos Personae*) e como tal, impossível de ser gozado por uma Pessoa Coletiva (art. 1486.º CC).

⁷⁰ Ver no Ponto 4.1 o requisito de ser passível de transmissão ainda que impenhorável.

⁷¹ “*Hoje em dia ninguém nega a admissibilidade de um sócio entrar para a sociedade com os direitos emergentes do registo de uma patente*”- Cfr. TRIUNFANTE (2014), p. 93.

económico que os direitos de propriedade industrial podem constituir para uma sociedade comercial, embora também estes sejam temporários (art. 100.º CPI).

Não obstante, decorrido o seu período de duração, a patente caduque (art. 36.º/1/al. a) CPI), a sociedade poderá continuar a usar o substrato que a originou, sendo indiscutível a utilidade económica subjacente ao período de vigência desta, que faculta à sociedade a possibilidade de explorar a mesma, de forma exclusiva, durante a sua duração⁷².

Também bens complexos como empresas ou estabelecimentos comerciais e industriais poderão ser objeto de entrada numa Sociedade Comercial, havendo, no entanto, requisitos para que este tipo de entrada seja admitido, cabendo ao ROC agir com prudência, quando confrontado com este tipo de contribuição por parte de um sócio, a fim de determinar a sua admissibilidade⁷³. Assim, a principal preocupação do revisor deve ser, em primeiro lugar, aferir se os bens integrantes do bem complexo, correspondem àqueles acordados pelas partes⁷⁴ (sócio e sociedade), bem como a diferença entre o ativo e o passivo do mesmo, que deve ser positiva, sob pena de cair no problema da transferência de dívida para a sociedade, aspeto que abordaremos em momento ulterior.

Em relação à **entrada com créditos** importa fazer referência a duas realidades distintas: a entrada com créditos sobre terceiros e sobre a própria sociedade⁷⁵. Por conseguinte, em relação à primeira realidade, na generalidade é admitida pela doutrina a entrada com cessão de créditos que o sócio detém sobre um terceiro para a sociedade. Esta é, sem dúvida, uma entrada em espécie, carecendo de avaliação por parte do ROC, porquanto também as garantias associadas ao mesmo (art. 582.º/1 CC), prazo de pagamento e solvabilidade do devedor⁷⁶ importam na aferição do justo valor da entrada. Em relação ao consentimento do terceiro devedor, este não se revela necessário a menos que convencionado pelas partes, imposto pela lei ou determinado pela própria natureza do mesmo (art. 577.º/1 CC)⁷⁷.

Por outro lado, abordando agora a segunda situação, estará em causa a compensação de créditos (arts. 847.º e ss. CC) que o sócio detém sobre a sociedade? Através da leitura da lei,

⁷² No Direito Espanhol verifica-se a extensão de direitos de propriedade industrial pelo prazo máximo na falta de estipulação de prazo no contrato social, segundo BERCOVITZ ALVAREZ, *La aportación ... cit.*, p. 222 - Consult. em TRIUNFANTE (2014), p. 93 (237).

⁷³ É sobre o ROC que recai a obrigação de avaliar os bens objeto de entrada em espécie (art. 28.º CSC), no entanto, em caso de erro na avaliação, será o sócio o responsável nos termos do art. 25.º/3 CSC. Ver Ponto 6.1.

⁷⁴ No caso de falta de acordo expresso, entendemos que o ROC deve ter em conta o chamado “âmbito natural” do Estabelecimento ou Empresa, que corresponde ao que “*ele transporta naturalmente consigo*”- Cfr. ORLANDO DE CARVALHO (1967), pp. 476 e ss.

⁷⁵ CARVALHO (2011), p. 320.

⁷⁶ DOMINGUES (2009), pp. 223 e 224.

⁷⁷ Segundo o art. 984.º/ al. c) CC, são as normas relativas à cessão de créditos no CC que regulam esta realidade quando esteja em causa como entrada de um sócio.

segundo o art. 27.º/5 CSC, este modo de extinção das obrigações está vedado como forma de entrada⁷⁸. Nos Ordenamentos Jurídicos mais próximos foram adotadas diferentes soluções da nossa, à exceção da Alemanha⁷⁹ que consagrou uma solução semelhante. Assim, tanto em Itália⁸⁰, como em Espanha⁸¹ e França⁸², a admissão de entrada por compensação é a posição prevalecente.

Contudo, como veremos em seguida, em virtude das alterações introduzidas pelo DL n.º 79/2017, de 30 de junho, surge uma nova forma de entrada admitida pelo CSC, que envolve créditos que o sócio detém sobre a sociedade (Suprimentos), sem colidir com a proibição do art. 27.º/5.

5.1.1 Conversão de Créditos de Suprimentos em Capital

Surge então, no seio das normas que regulam o aumento de capital (arts. 87.º, 88.º e 89.º CSC), a previsão de um regime que derroga o regime geral do art. 28.º CSC⁸³ e que, arriscamos dizer, quase cria uma “nova categoria de entrada”, distinta do dinheiro e da espécie. Esta previsão normativa resultante das alterações introduzidas pelo DL n.º 79/2017, de 30 de junho, vem admitir a entrada (no contexto de aumento de capital), de créditos que os sócios detenham sobre a própria sociedade, sem que os mesmos tenham que ser avaliados por um ROC independente, bastando uma mera declaração por parte ou contabilista certificado ou ROC da sociedade, atestando que a dita quantia consta da contabilidade da sociedade, assim como a proveniência e a data (art. 87.º/4).

Por conseguinte, o que está em causa é a figura dos suprimentos, prevista nos arts. 243.º e ss. do CSC, na forma de contrato nominado e típico, que pode assumir duas modalidades: *empréstimo de dinheiro ou outra coisa fungível, e diferimento de crédito* (art. 243.º/1)⁸⁴. A novidade, introduzida pelo decreto-lei em causa, é precisamente a possibilidade de o sócio

⁷⁸ Qualquer tentativa de entrada que traduza uma compensação de créditos nos termos proibidos pelo art. 27.º/5 CSC culmina em nulidade por violação de norma legal imperativa.

⁷⁹ A Alemanha também veda a compensação como entrada- Consult. em TRIUNFANTE (2014), p. 417 (1082).

⁸⁰ Neste país a Doutrina aceita consensualmente a admissão deste tipo de entrada recorrendo à lei civil e aos requisitos nela previstos para regular esta figura (arts. 1241. e ss. *Codice Civile*)- Consult. em DOMINGUES (2009), p. 225 (947).

⁸¹ Em Espanha, a compensação é admitida para os aumentos de capital no art. 295., nº 2 LSC, mediante a observação de determinados requisitos.

⁸² Em França a compensação da obrigação de entrada com créditos é admitida desde que estes sejam “líquidos” e “exigíveis”, pelo artigo L 225-128, *Code de Commerce*- Consult. em DOMINGUES (2006), p. 703.

⁸³ Ver Ponto 6.

⁸⁴ COUTINHO DE ABREU (2015), p. 304.

poder fazer uma contribuição para sociedade (entrada), através da mera conversão de suprimentos existentes à data do aumento de capital⁸⁵. Cumpre, no entanto, referir, que **apenas os sócios controladores o podem fazer** (art. 87.º/4), levantando, desde logo, questões relacionadas com potenciais **abusos dos sócios majoritários sobre os minoritários**, visto que o que antes era um processo deliberativo⁸⁶, passou a ser um ato jurídico unilateral, comunicado aos restantes sócios, que ganha eficácia interna na data da deliberação (art. 88.º/1), “*valendo o silêncio destes como não oposição ao aumento de capital*”⁸⁷.

Outro problema que se levanta é o **contorno do rigoroso regime de verificação das entradas** (art. 28.º), substituindo-o por uma mera declaração/certificação por parte de um órgão que pode ter interesses na sociedade (não é necessário ser perito independente). O crédito deve ser avaliado, à semelhança de qualquer outro tipo de bem, pois raramente o seu valor real coincide com o ser valor nominal⁸⁸. A conversão direta, sem reavaliação por parte de um perito independente coloca ainda em causa o **princípio da exata formação do capital**, assim como o **princípio da igualdade de tratamento** (entre os sócios), na medida em que as entradas em espécie dos restantes sócios foram alvo de uma avaliação, dotada de imparcialidade (Relatório do ROC), que resultou em entradas com valor de mercado, e não valor facial. Importa ainda esclarecer a compatibilidade desta alteração de regime com a norma do art. 27.º/5. Neste caso estamos perante uma transmissão cessão de crédito seguida de extinção do mesmo por **confusão**⁸⁹, não havendo violação do disposto no preceito⁹⁰.

Em relação aos mecanismos que o legislador estabeleceu com vista à garantia de realização da entrada por parte dos sócios⁹¹, também neste contexto eles operam⁹², não havendo razões para pensar o contrário. Assim, verificada diferença entre o valor real da entrada e o valor nominal atribuído à participação do sócio, deve este último responder pela mesma nos termos do art. 25.º/3 CSC. Não obstante a Doutrina reconheça a extensão dos contratos de

⁸⁵ O regime dos suprimentos, mesmo antes da introdução das alterações em causa, já gerava bastante discussão entre os autores, pois os sócios encontram-se numa posição privilegiada relativamente à situação financeira da sociedade, quando comparado com os credores, podendo assim atuar atempadamente no reembolso dos seus créditos num contexto económico menos favorável. - Cfr. OLIVEIRA MARTINS (2011), pp. 34 e ss.

⁸⁶ Com tudo o que a este é inerente, nomeadamente o cabal direito à informação sobre a situação financeira da sociedade.

⁸⁷ FERREIRA GOMES (2017), pp. 535 e ss.

⁸⁸ Como vimos *supra*, a solvabilidade do devedor, prazo de pagamento, garantias associadas, etc., devem ser tidas em conta neste mesmo cálculo. - Cfr. DOMINGUES (2009), pp. 223 e 224.

⁸⁹ Pois reúnem-se na sociedade as qualidades de devedor e credor (art. 868.º CC).

⁹⁰ Com o mesmo entendimento vemos TRIUNFANTE (2014), p. 425.

⁹¹ Ver Ponto 6.

⁹² Cfr. DOMINGUES (2009), p. 231.

suprimento a outros tipos jurídicos⁹³, para além das SQ (onde foram inseridos), em relação à aplicação deste regime, tem-se entendido que é destinado apenas a estas⁹⁴.

Pelas razões acima expostas, no nosso entender, a entrada com créditos sobre a própria sociedade, deveria ser sujeita ao regime das entradas em espécie, com todas as cautelas aí previstas, com destaque ao relatório de ROC independente (art. 28.º CSC).

5.2 Bens Não Admissíveis

Existem direitos que são indiscutivelmente mais valiosos do que muitos bens para uma sociedade comercial. Contudo, a sua natureza torna duvidosa a aceitação dos mesmos em sede de entrada, quando confrontados com o regime das entradas em espécie.

Começamos por abordar a questão da possibilidade de o sócio entrar para a sociedade com a obrigação de não concorrência ou a obrigação de não edificação⁹⁵. Está em causa aquilo a que a doutrina denomina como direito de **conteúdo negativo** e que já é admitido no ordenamento jurídico italiano⁹⁶.

Se tivermos em conta as características já abordadas, verificamos que a entrada com estes direitos, que consubstanciam uma obrigação de *non facere*⁹⁷, coloca alguns problemas à doutrina maioritária no nosso país. No nosso ponto de vista, existe um aspeto, em especial, que inviabiliza este tipo de entrada por parte dos sócios, tendo em conta a interpretação assumida em relação às referidas particularidades⁹⁸.

Seguimos aqui a posição⁹⁹ que defende a existência de uma incompatibilidade entre esta forma de contribuição e o conceito de realização¹⁰⁰, por não se verificar, nestas situações, a disponibilização material do bem ou direito à sociedade num dado momento, a partir do qual

⁹³ A favor ver COUTINHO DE ABREU (2015), pp. 312 e ss. e CARVALHO (2011), p. 320. Por outro lado, ALMEIDA (2006), pp. 340 e 343, defende a aplicação exclusiva às SQ.

⁹⁴ Ver FERREIRA GOMES (2017), pp. 545 e 546.

⁹⁵ Um exemplo deste direito é quando um dos sócios é proprietário de um terreno em frente a um restaurante com vistas de mar e se obriga a não edificar no mesmo, evitando assim alterar a paisagem e até colocar em causa o sucesso do negócio.

⁹⁶ Segundo FREDERICO TASSINARI, Commento art. 2342 ... cit. p. 126. – Consult. em TRIUNFANTE (2014), p. 73 (180).

⁹⁷ Prestação de facto negativo por parte do sócio.

⁹⁸ Ver Ponto 4.1.

⁹⁹ TRIUNFANTE (2014), p. 75

¹⁰⁰ Ver Ponto 4.1.

esta consegue, sozinha, tirar proveito do mesmo (critério da instantaneidade). Pelo contrário, nas entradas de conteúdo negativo é necessária uma colaboração constante por parte do sócio¹⁰¹.

Por sua vez, também a **transmissão singular de dívida** (arts. 595.º e ss. CC) não é passível de constituir entrada em espécie, por configurar a cedência de um passivo à sociedade, colocando *ab initio* em causa a função de garantia e de produtividade das entradas. Neste sentido, tendo em conta o entendimento da entrada como uma contribuição que visa beneficiar a sociedade e estimular a sua finalidade última de obtenção de lucro, não faria sentido a assunção da dívida de um sócio, perante um terceiro credor¹⁰².

5.3 Entrada com “*Know-How*”

Importa, por último, abordar um assunto que tem criado divergências na doutrina. Falamos do *Know-How* e *Goodwill*¹⁰³, assim como em determinados segredos industriais¹⁰⁴, que têm vindo a ser aceites, pelo menos, quando em contexto de acessório à entrada com bens complexos¹⁰⁵.

Por conseguinte, abordaremos a questão das entradas com “saber-fazer” ou “*Know-How*”, sendo que a discussão doutrinária nacional se centra em saber se devem ser consideradas entradas em Espécie ou Indústria. Esta questão revela-se importante, pois, como vimos, a segunda modalidade é proibida nas SQ (202.º/1 CSC) e SA (277.º/1 CSC) a título de entrada¹⁰⁶ e estas são as formas jurídicas societárias com maior predominância no nosso país.

Assim, o “*Know-How*” consiste num conjunto de conhecimentos de uma área específica da realidade que não está à disposição de qualquer pessoa, mas que resulta da experiência profissional ou científica daquele sujeito específico¹⁰⁷. Consequentemente, dado a similitude, para se distinguir das entradas com indústria *strictu sensu*, existe um argumento predominante

¹⁰¹ No caso da obrigação de não concorrência, embora a lei preveja a possibilidade de sanção pecuniária compulsória (art. 829.º-A/1 CC), o sócio pode sempre exercer concorrência caso queira. No caso da obrigação de não edificação, embora a solução em caso de incumprimento seja mais viável (art. 829.º CC), colocar-se-ia a mesma questão da necessidade de colaboração constante por parte do sócio.

¹⁰² Vide Formas e Efeitos da Assunção de Dívida (art. 595.º CC).

¹⁰³ “*O goodwill é o reflexo do valor intangível de uma empresa que se consubstancia, por exemplo, no valor da sua marca, na sua carteira de clientes, nos seus recursos humanos(...)*”, segundo o Portal da Gestão. - Vide <https://www.portal-gestao.com/artigos/6104-o-que-é-o-goodwill.html> - Consult. em 27/Dez/2020.

¹⁰⁴ Não nos referimos aqui a segredos patenteados, pois já vimos *supra*, que as patentes devem ser admitidas a título de entrada.

¹⁰⁵ Ver TRIUNFANTE (2014), p. 130, onde o autor utiliza a expressão “meramente incidental” para descrever estas situações.

¹⁰⁶ Pelo menos a título de entrada principal, sendo que existem autores que reconhecem a entrada em indústria, nestes tipos sociais quando meramente acessória da entrada principal. - Cfr. CERQUEIRA ALVES (2012), p. 464.

¹⁰⁷ Ver RIBEIRO (2001), pp. 167 e ss.

na doutrina, que desde já corroboramos, a favor da admissibilidade deste tipo de entrada, segundo o qual este conjunto de conhecimentos deve ser autonomizável do respetivo sujeito, assim como incorporado e materializado, num qualquer suporte, permitindo à sociedade explorar essa mesma valia, sem estar dependente da colaboração do sócio¹⁰⁸.

Tendo isto em conta, é clara a necessidade de um especial cuidado e rigor por parte do ROC na avaliação deste tipo de entradas, sob pena de constituição de “Capital Fictício”¹⁰⁹ nas sociedades comerciais. Importa ainda ter em conta que para estar realizada¹¹⁰, como entrada em espécie que é, tem de se verificar a sua liberação até ao momento de formalização do contrato social (art. 26.º/1 CSC), o que pode implicar não só a transmissão dos conhecimentos em si, mas também, se necessário, os atos necessários para a sua aplicação prática (“*Show-How*”)¹¹¹.

¹⁰⁸ Cfr. DOMINGUES (2009), pp. 219 e ss.

¹⁰⁹ Cifra nominal sem reflexo real no património da sociedade.

¹¹⁰ Ver conceito de realização no Ponto 4.1.

¹¹¹ Cfr. DOMINGUES (2006), p. 701.

6. Avaliação da Entrada em Espécie

A avaliação da entrada do sócio é um dos atos mais importantes no âmbito das entradas em espécie, desempenhando um papel fundamental em matéria de tutela dos credores sociais. A imputação do valor atribuído a cada entrada, no respetivo capital social da sociedade, traz consigo a responsabilidade de garantir aos terceiros credores que a mesma apresenta, pelo menos, esse património¹¹².

É visível a preocupação do legislador em regular, especialmente as entradas em espécie, pois a sua inerente natureza não pecuniária, torna esta forma de entrada mais difícil de avaliar¹¹³ e, conseqüentemente, no art. 28.º CSC, o legislador previu um conjunto de requisitos que visam tornar a entrada com bens ou direitos o mais precisa e fiel possível.

Neste sentido, a lei estabelece um regime com vista à efetiva realização das entradas, que começa por proibir qualquer forma de liberação do sócio desta sua principal obrigação (art. 27.º CSC)¹¹⁴. De seguida, relativamente às entradas em espécie, em específico, exige o art. 26.º/1 que sejam “realizadas até ao momento da celebração do contrato”¹¹⁵.

Por outro lado, em caso de falta de cumprimento do valor previsto estatutariamente, o legislador estabeleceu um conjunto de normas com vista à responsabilização do sócio, acautelando a sociedade e, conseqüentemente, os seus credores. Falamos **da responsabilidade por erro na avaliação** (art. 25.º/3 CSC); **responsabilidade caso a sociedade fique privada do bem**¹¹⁶ (art. 25.º/4 CSC) e ainda as situações conhecidas na doutrina como “**Entradas Dissimuladas**”, reguladas pelo art. 29.º CSC.

A avaliação das entradas em espécie revela-se, assim, uma tarefa fundamental, na medida em que, contrariamente ao dinheiro, estas não têm valor facial (nominalismo). Para além disso, como vimos, podem consistir nos mais variados bens ou direitos¹¹⁷, pelo que cabe ao ROC encontrar uma correspondência entre o valor da entrada em espécie e o valor nominal da participação de cada sócio na sociedade. Outro aspeto relaciona-se com a imputação do seu

¹¹² É indiscutível a importância do CS, contudo, não aprofundaremos esta realidade, sendo que para este nosso trabalho importa principalmente a função de garantia de património social mínimo que é reconhecido genericamente pelos autores nacionais. Sobre a relevância do CS no direito societário ver DOMINGUES (2007), p. 164.

¹¹³ Como alias, já vimos no Ponto anterior (5.), a possibilidade de bens e direitos admitidos neste âmbito é do mais diverso, o que torna cada entrada única, assim como os critérios a ter em conta na sua avaliação.

¹¹⁴ À exceção do caso de redução do capital social, como indicado no próprio artigo.

¹¹⁵ Sobre este artigo, ver Ponto 4.1.

¹¹⁶ Englobam-se nesta realidade uma série de situações que abordaremos *infra* em sede própria.

¹¹⁷ Anotação ao art. 28.º, por MENEZES CORDEIRO e MONTEIRO PIRES (2020), pp. 211 a 214.

valor no capital social, surgindo evidente a razão das cautelas de que o legislador dotou este regime.

Primeiramente, o art. 28.º/1 CSC começa por prever que o ROC encarregado da avaliação deve ser independente¹¹⁸, ou seja, isento de interesses na sociedade¹¹⁹. Também os sócios que o designam o devem fazer através de deliberação, na qual devem ser impedidos de votar os sócios cujas entradas serão avaliadas¹²⁰, sob pena de conflito de interesses entre estes, a sociedade (restantes sócios) e ainda credores (indiretamente).

De seguida, o legislador incumbiu o ROC de elaborar um relatório, que deve incluir obrigatoriamente determinados elementos (28.º/3 CSC), dos quais destacamos dois que desempenham um papel chave na eventual responsabilização em caso de erro: **Critérios utilizados na avaliação e se o valor atribuído à entrada corresponde ou não ao valor nominal da participação social do sócio**. No primeiro caso, os critérios não estão previstos na lei¹²¹, no entender de alguma doutrina, devido à impossibilidade de precisão dos mesmos para a variedade de entradas admissíveis, assim como permitir a discricionariedade técnica dos peritos¹²². No último caso, podemos reconhecer três diferentes cenários, sendo que o valor atribuído à entrada pode ser: a) maior, b) menor ou c) igual ao valor nominal da participação do sócio. Analisaremos, de seguida, as consequências de cada uma destas situações em sede de responsabilidade pela entrada.

Tendo em conta este regime traçado no Código Societário, revela-se da maior importância que não só o relatório deva ser elaborado atempadamente (90 dias no máximo), devendo o ROC acompanhar as possíveis alterações de valor que os bens possam sofrer¹²³ durante o período que medeia entre o relatório e a celebração do pacto social (art. 28.º/4 CSC), como também seja imperativa a sua colocação à disposição dos sócios fundadores 15 dias antes do contrato social

¹¹⁸ O ROC que procede à avaliação das entradas em espécie não pode ser o ROC da sociedade (arts. 133.º e 134.º do EOROC). Na maioria dos países europeus este impedimento não se verifica, “*Com exceção da França, que tem um sistema idêntico ao nosso, nos restantes países da União Europeia tal perito pode ser o revisor da própria empresa.*” - Cfr. ALMEIDA e CUNHA (2015), p. 697. Hoje em dia verifica-se a exceção, já abordada, do caso dos suprimentos de capital (Ver ponto 5.1.1).

¹¹⁹ O legislador trata de garantir isto mesmo, prevendo ainda uma proibição de exercício de funções, na mesma ou noutras com ela em relação de domínio ou de grupo no n.º2 do art. 28.º CSC.

¹²⁰ Cfr. Comentário ao art. 28.º CSC, por DOMINGUES (2010), pp. 459 e ss.

¹²¹ O único critério que defendemos dever ser transversal a todas as avaliações é o critério do “Justo Valor”, que já referimos no Ponto 4.1 a propósito das características das entradas em espécie. - Cfr. CARVALHO (2011), pp. 321 e ss.

¹²² Segundo TRIUNFANTE, consult. em ALMEIDA e CUNHA (2015), p. 698.

¹²³ Sempre irá depender dos bens em cada caso. Falamos, por exemplo, de ações de uma sociedade aberta ao mercado de capitais.

(art. 28.º/5 CSC), podendo estes, se assim o entenderem, “*requerer uma nova avaliação por parte de um outro revisor oficial de contas*”¹²⁴.

Por fim, o relatório fará parte da documentação sujeita a publicidade, devendo ser depositado no registo comercial (art. 28.º/6 CSC). “*O regime dessa publicidade é o que resulta do artigo 167.º, e ainda, por força da remissão do artigo 166.º, previsto no CRCCom. (nomeadamente nos artigos 70.º a 72.º deste diploma)*”¹²⁵.

A nosso ver, resulta claro deste regime, traçado pelo legislador, que a sua intenção é proteger os credores da sociedade até “*mais do que os próprios sócios*”¹²⁶.

6.1 Responsabilidade por Erro na Avaliação

Surge, então, a responsabilidade por erro na avaliação, que na doutrina assume outras designações, uma das mais conhecidas é a “responsabilidade pela diferença”, que decorre diretamente da figura análoga no ordenamento alemão, “*Differenzhaftung*”. Outros autores nacionais, referem-se a esta como “responsabilidade por erro do revisor”, entendendo que o instituto alemão não foi colhido na totalidade¹²⁷.

Como já referimos, existem duas categorias principais de erro por parte do ROC, que podem ocorrer em sede de avaliação das entradas em espécie: a subvalorização do bem ou sobreavaliação do bem. Contudo, apenas nesta última, é acionado o mecanismo da responsabilidade por erro (25.º/3 CSC).

No primeiro caso, a sociedade é beneficiada, dando origem a uma reserva oculta¹²⁸. Como tal, não está em causa o princípio da exata formação do capital social, nem a finalidade última de garantia dos credores. Por outro lado, na segunda situação, verifica-se uma avaliação demasiado otimista do bem, cabendo então ao sócio reforçar a sua entrada em dinheiro ou em espécie¹²⁹, até corresponder ao valor nominal ou valor de emissão da sua participação (art. 25.º/3).

¹²⁴ Cfr. TRIUNFANTE (2014), p. 183 (440)

¹²⁵ Cfr. TARSO DOMINGUES, consult. em ALMEIDA e CUNHA (2015), p. 697.

¹²⁶ Cfr. Anotação ao art. 28.º, por MENEZES CORDEIRO e MONTEIRO PIRES (2020), pp. 211 a 214.

¹²⁷ Entre os quais, PITA (2004), pp. 552 e ss.

¹²⁸ Situação patrimonial positiva que não é refletida nos registos da sociedade, como tal, não é imputada no capital social. - Cfr. ELIZABETE RAMOS e SOVERAL MARTINS (2007), pp. 224 e 225.

¹²⁹ Entendemos que este reforço da entrada poderá ser feito com dinheiro ou outro bem, visto que nada na lei o impede, ao contrário do que acontece no n.º4 deste artigo, que exige que o sócio realize a sua entrada em dinheiro.

Outro pressuposto desta figura é que o erro seja inicial¹³⁰, ou seja, que ocorra no momento em que a avaliação é efetuada e não no momento do registo definitivo, não sendo tida em conta a desvalorização natural da coisa¹³¹. Este é o principal motivo pelo qual nos afastamos da designação “responsabilidade pela diferença”, visto que não é toda e qualquer desigualdade entre o valor do bem entre a data do relatório e da entrega à sociedade que é tida em conta para efeitos do art. 25.º/3, não sendo acolhido, integralmente, o instituto da responsabilidade pela diferença alemão¹³². No ordenamento espanhol, por exemplo, são consideradas as despesas de constituição e registo da sociedade, que devem ser repostas pelos sócios a fim de igualar o património social ao CS (art. 38./3, LSC).

Por conseguinte, existem várias possibilidades que podemos enquadrar nesta responsabilidade por erro do revisor, das quais destacamos três:

A primeira, quando o bem entregue pelo sócio não corresponde àquilo que o avaliador pensava, possuindo vícios que diminuem o seu valor, verificando-se, assim, um cumprimento defeituoso.

Outro caso, já mencionado, é a entrada com um bem em que o passivo a ele associado supera o ativo¹³³. Imagine-se uma situação em que o ROC não avaliou corretamente o bem, ignorando este facto. A doutrina avança outras soluções que não a do 25.º/3, nomeadamente a nulidade da criação de participação social desprovida de substrato patrimonial¹³⁴. Em nosso entender, este tipo de erro não justifica uma consequência tão extrema, considerando que a situação pode ser regularizada através do simples reforço da entrada pelo sócio.

Por último, inserimos nesta sede, a impossibilidade originária, quando referente ao período temporal até à elaboração do relatório (sob pena de já estarmos no domínio do n.º 4 do art. 25.º). Esta pode ocorrer quando o ROC, atuando de forma displicente, avalia um bem, sem confirmar a sua existência à data do relatório.

Defendemos ainda que este regime deve ir além da letra da lei e, por conseguinte, seja possível responsabilizar o próprio ROC¹³⁵, que realizou a avaliação, mediante a situação em

¹³⁰ Anotação ao art. 25.º, por MENEZES CORDEIRO e MONTEIRO PIRES (2020), pp. 207 a 209.

¹³¹ O conceito de desvalorização natural da coisa distingue-se das situações previstas no art. 28.º/4 CSC, sendo um conceito muito distinto de “*Alterações relevantes de valores*”.

¹³² Ver PITA (2004), pp. 552 e ss.

¹³³ Ver Ponto 5.3. A entrada com um EC ou Empresa em que o passivo supera o ativo consubstancia uma transmissão de dívida e não pode ser admitido a título de entrada.

¹³⁴ Segundo Comentário ao art. 20.º CSC, por DOMINGUES (2010), pp. 342 e 343.

¹³⁵ Em outros ordenamentos já é legalmente prevista a responsabilidade do ROC. Na Alemanha (§49 AktG e §323 e ss. HGB), na França (art. L 225-8, §2 e L 225-14, §1, *Code de Commerce*), em Espanha (art. 68. LSC) e ainda em Itália (art. 2343., §2 *ex vi* do art. 2465., §3 ambos do *Código Civile* italiano). – Consult. em TRIUNFANTE (2014), p. 274, (686 e 687).

causa e/ou ainda os membros da administração ou fundadores¹³⁶ por “*inexatidão ou deficiência de indicações dadas ao ROC*”, vide art. 71.º/1 CSC.

A construção legal que justifica este alargamento da responsabilidade ao revisor decorre do facto de, inequivocamente, existir uma relação contratual entre a sociedade e o primeiro, regulada pelo art. 798.º do CC e, por conseguinte, verificados os pressupostos desta forma de responsabilidade¹³⁷, nasce uma obrigação de indemnizar a favor da sociedade. Em relação aos terceiros (sócios ou credores) que eventualmente tenham sido afetados por um juízo incorreto por parte do ROC, também se defende na doutrina o direito a uma indemnização, fundado em figuras que decorrem da responsabilidade civil por factos ilícitos, nomeadamente por conselhos, recomendações ou informações (art. 485.º CC)¹³⁸.

6.2 Vicissitudes Relativas à Entrada em Espécie

O legislador não se ficou pelo art. 25.º/3 no que toca a garantir a realização da entrada e o princípio da exata formação do capital social, redigindo ainda o preceito que constitui o n.º 4 deste artigo. Assim, a intenção do legislador foi acautelar, não só as falhas que podem ocorrer antes e até ao momento da realização do relatório do ROC, mas também as vicissitudes que possam surgir após a redação do mesmo (art. 25.º/4). Mais uma vez, verificamos que o momento relevante nesta sede é a redação do relatório e, não tanto, a celebração do contrato social, visto que o bem pode dar entrada na esfera jurídica da sociedade até este momento (art. 26.º/1 CSC). Faz sentido, no nosso entender, que o risco até ao momento de entrega corra por conta do sócio¹³⁹, sendo esta uma das premissas em que se baseia o regime de responsabilização do mesmo, presente no art. 25.º/4. Contudo, discordamos do alcance aparentemente ilimitado de que o legislador parece ter dotado esta norma, distinguindo-se largamente do regime da lei civil.

Por conseguinte, prevê a lei três grandes cenários, nos quais o sócio deve “*realizar em dinheiro a sua participação*”, *ipsis verbis* a letra do artigo, sendo estas: a privação do bem

¹³⁶ Anotação ao art. 25.º, por MENEZES CORDEIRO e MONTEIRO PIRES (2020), pp. 207 a 209.

¹³⁷ Um aspeto relevante desta forma de responsabilidade é presunção legal de culpa, que recai sobre o ROC, cabendo a este provar que o dano não decorre de culpa sua (art. 799.º CC).

¹³⁸ Destaca-se a figura do contrato com eficácia de proteção para terceiros como sendo aquela que reúne maior consenso. Esta forma contratual visa proteger terceiros que, embora não sejam parte contraente, devem ser abrangidos na esfera de proteção do contrato pela sua relação próxima com o contraente, *i.e* sócios e sociedade. - Cfr. TRIUNFANTE (2014), p. 278, (692).

¹³⁹ Com a exceção, naturalmente das entradas que se prolongam no tempo, *i.e*. Entrada, com Usufruto. Ver Pontos 4.1 e 5.2.

prestado, por ato legítimo de terceiro; a impossibilidade da prestação e ainda a ineficácia da estipulação nos termos do art. 9.º/2 CSC¹⁴⁰.

Assim, a primeira realidade elencada configura uma situação em que a **sociedade fique privada do bem objeto da entrada** (ou de qualquer uma das suas faculdades), seja este impedimento definitivo ou temporário, total ou parcial, jurídico ou material¹⁴¹. Várias são as situações configuráveis nesta sede, nomeadamente: quando a sociedade apenas tem um direito obrigacional sobre o bem e um terceiro, titular de um direito real sobre esse bem, priva a sociedade do mesmo; a própria transmissão de um direito real sobre o bem a mais do que um titular, sendo um deles a sociedade (segunda a adquirir)¹⁴²; entrada com a pretensa propriedade de raiz sobre um bem, na realidade onerado com direitos reais anteriores, que tornem incompatível a sua exploração por parte da sociedade; existência de um possuidor anterior que faça valer a sua posse contra a sociedade e ainda a cessação dos direitos inerentes ao registo de patente¹⁴³ (entrada com patente).

Consequentemente, entendemos, que em qualquer uma destas situações deve o sócio realizar a sua contribuição em dinheiro, total ou parcialmente, dependendo do caso concreto, desde que a causa da privação seja anterior à realização da entrada¹⁴⁴. É isto que a lei prevê e que reflete a prioridade do legislador societário de garantir a efetiva realização do Capital Social, deixando transparecer aquilo que nos parece ser uma autêntica obrigação de resultado¹⁴⁵, independentemente até do critério de culpa¹⁴⁶, como veremos a seguir.

De seguida, o preceito refere a **impossibilidade da prestação**, ou seja, situações que culminem numa impossibilidade de o sócio prestar o bem a que se propôs inicialmente. Esta situação pode verificar-se no espaço temporal que medeia entre o relatório do revisor e o pacto

¹⁴⁰ A lei deixa ainda em aberto a possibilidade de dissolução da sociedade pelos sócios (por sua vontade ou administrativamente), se porventura o bem em causa fosse imprescindível para a prossecução do objeto social. - Cfr. Comentário ao art. 25.º CSC, por DOMINGUES (2010), p. 430.

Contudo, não vamos aprofundar esta solução neste trabalho, pois é a única que não visa a reintegração/restituição da entrada na/à esfera patrimonial da sociedade.

¹⁴¹ Esta privação deve ser legitimada pelo recurso a ação judicial adequada, mas também existe a possibilidade de o ser extrajudicialmente, em caso de manifesta razão por parte do terceiro, para a qual não tenha contribuído o desleixo da própria sociedade. - Cfr. TRIUNFANTE (2014), pp. 292 e ss.

¹⁴² Está em causa a venda de bens alheios, que embora culmine em nulidade segundo a lei civil (892.º CC), não dispensa o sócio do seu dever de realizar a entrada em dinheiro no contexto do direito societário.

¹⁴³ Em caso de nulidade (art. 114.º *ex vi* do art. 32.º, ambos do CPI) ou anulação (art. 33.º CPI) da mesma, por decisão do tribunal (art. 115.º CPI).

¹⁴⁴ Não faria sentido responsabilizar o sócio por causas criadas pela sociedade após a receção do bem. Todas as vicissitudes que privem a sociedade do bem devem ser decorrentes de circunstâncias existentes à altura da entrega do mesmo, ainda que a privação ocorra mais tarde.

¹⁴⁵ Resultado este, que consiste em “Garantir a efetiva realização do Capital Social” - Cfr. TRIUNFANTE (2014), p. 292.

¹⁴⁶ Não releva nesta sede se a causa é imputável ao sócio, terceiro ou ainda à sociedade. - Cfr. Anotação ao art. 25.º, por MENEZES CORDEIRO e MONTEIRO PIRES (2020), pp. 207 a 209.

social (26.º/1 CSC)¹⁴⁷. Por conseguinte, parece estar em causa uma impossibilidade superveniente, na medida em que o bem terá de existir à data do relatório¹⁴⁸, contudo, a solução que o legislador societário consagrou na norma em análise afasta-se, em larga medida, da solução da lei civil para o mesmo problema¹⁴⁹, que assenta na distinção entre impossibilidade originária ou superveniente¹⁵⁰. Segundo esta, a solução no primeiro caso, culminaria na nulidade do contrato, ao passo que no CSC a solução está plasmada no regime da responsabilidade por erro do ROC (art. 25º/3), na segunda situação, que importa agora, a resposta dada pelo legislador societário foi mais prática e simples (no nosso ponto de vista), determinando a realização em dinheiro da entrada, por parte do sócio. Mais uma vez, parece que o legislador procurou uma verdadeira obrigação de resultado, não distinguindo se a causa da impossibilidade é imputável ou não ao sócio, se é total ou parcial, definitiva ou temporária ou, até mesmo, subjetiva ou objetiva.

Consequentemente, levanta-se a questão do alcance da norma deste n.º 4, designadamente, se este regime requer uma verdadeira impossibilidade (absoluta), ou será suficiente a verificação de um sacrifício excessivo (teoria do limite do sacrifício)¹⁵¹.

Verificamos, assim, que o legislador se afastou em vários aspetos da lei civil, não só nas consequências da impossibilidade, mas também em matéria de transferência de risco. O exemplo mais extremo que podemos dar a este respeito é o da mora do credor (sociedade), que segundo a lei civil se consuma na inversão do risco (art. 815.º CC), passando este a correr por conta do credor. Ora, não é isso que acontece na lei societária, que reconduz esta circunstância ao 25.º/4 CSC, sendo que o único recurso ao dispor do sócio (devedor), parece ser a consignação

¹⁴⁷ Limite temporal para fazer o bem chegar à esfera jurídica da sociedade. Mais uma vez, verificamos a exceção das entradas em espécie que se prolonguem no tempo. Neste caso a impossibilidade pode ocorrer a qualquer momento até ao final do prazo acordado.

¹⁴⁸ Caso não exista, aí sim estaremos perante uma impossibilidade originária segundo o CC (art. 401.º), que terá que ser resolvida pelo regime já analisado do 25.º/3 (Responsabilidade por erro na avaliação). Ver Ponto 6.1

¹⁴⁹ Motivado pela sua intenção última de ver o Capital Social efetivamente realizado, na data de registo do contrato sociedade.

¹⁵⁰ Se olharmos para os Ordenamentos vizinhos, verificamos que as soluções adotadas no âmbito societário vertem em grande medida as do respetivo direito civil: Em Espanha o art. 64. LSC regula a matéria da entrega da coisa pelo *Código Civil (Contrato de Compraventa)* e a matéria do risco pelo *Código de Comercio* espanhol; Em Itália, a impossibilidade originária culmina na nulidade da participação do sócio. – Consult. em TRIUNFANTE (2014), p. 294, (744).

¹⁵¹ Ver Anotação ao art. 25.º, por MENEZES CORDEIRO e MONTEIRO PIRES (2020), pp. 207 a 209.

em depósito (art. 841.º CC)¹⁵². Também as entradas que consistem em Direitos que se prolonguem no tempo¹⁵³ estão sujeitas ao regime do 25.º/4, se o bem se perder ou deteriorar¹⁵⁴.

Concluimos assim que, “*a partir do momento em que se compromete com a organização societária fica responsável por um resultado (...), do qual só se liberta com a entrega do bem.*”¹⁵⁵ (sublinhado nosso). Caso essa entrega, por alguma razão não aconteça, vê-se o sócio obrigado a realizar a sua entrada em dinheiro.

Por último, a letra do art. 25.º/4 prevê ainda a **ineficácia da estipulação** relativa à entrada em espécie. Esta norma requer esclarecimentos adicionais, nomeadamente a que ineficácia se refere o legislador e quais as situações que podem ser abrangidas pela previsão normativa.

Assim, após uma interpretação literal, concluimos, que o legislador societário quis apenas considerar a ineficácia decorrente da inobservância dos requisitos das als. g) e h) do art. 9.º/1, *ex vi* do art. 9.º/2 CSC¹⁵⁶. Ou seja, os estatutos da sociedade devem mencionar a natureza da entrada de cada sócio e no caso de existirem “*bens diferentes de dinheiro*”¹⁵⁷, proceder à descrição dos mesmos especificando os respetivos valores¹⁵⁸. A questão que se coloca ao conjugar ambos os preceitos (arts. 9.º e 25.º/4) é se será possível resolver questões que não se prendem diretamente com estes requisitos, mas que originam a invalidade da entrada em espécie¹⁵⁹.

Neste sentido, dúvidas não restam que, no caso de não elaboração de relatório do ROC, a solução será a realização da entrada em dinheiro por parte do(s) sócio(s), à semelhança da não inserção dessas informações ainda que por consenso dos sócios¹⁶⁰. Contudo, no caso das invalidades previstas pelo art. 9.º/2, mas também por outras normas societárias, levantam-se questões relativas à solução que deve ser adotada.

Por conseguinte, caso o vício não seja detetado aquando do registo comercial¹⁶¹, a solução adotada pelo legislador, plasmada na letra do art. 42.º CSC para a “*falta de menção dos valores*

¹⁵² Figura prevista no art. 841.º/1/ al. b) CC, aplicável a situação de mora do credor e que extingue a obrigação do devedor sempre que tenha sido aceite pelo credor ou declarada válida pelo tribunal (art. 846.º CC).

¹⁵³ Ver Ponto 5.1.

¹⁵⁴ A título de exemplo, suponhamos a entrada com Usufruto sobre um bem imóvel por 30 anos e o bem arde num incêndio passado 20 anos. Deve o sócio realizar a entrada no montante equivalente ao tempo restante (a determinar pelo ROC), acordado com a sociedade.

¹⁵⁵ Ver TRIUNFANTE (2014), p. 307.

¹⁵⁶ E não da ineficácia do negócio em geral, decorrente de outros eventuais vícios.

¹⁵⁷ Redação da al. h) do art. 9.º CSC, que nos leva a concluir que este preceito foi redigido a pensar não só nas entradas em espécie, mas também nas entradas em indústria.

¹⁵⁸ Também o art. 19.º/4 CSC vai no mesmo sentido desta imposição, em relação às entradas em espécie.

¹⁵⁹ Por exemplo entrada contrária à ordem pública ou ofensiva dos bons costumes, com indústria numa sociedade de capitais ou com bens alheios. - Ver TRIUNFANTE (2014), p. 319.

¹⁶⁰ Comentário ao art. 25.º CSC, por DOMINGUES (2010), pp. 429 e 430.

¹⁶¹ Neste caso a solução será, evidentemente, recusar o registo, arts. 47.º e 48.º/1/al. d) CRCCom.

de entrada” é a declaração de nulidade do contrato social¹⁶². O problema coloca-se em relação a ineficácias decorrentes da inobservância dos requisitos das als. g) e h) do art. 9.º, mas também nulidades previstas pelo art. 42.º CSC (coincidência das previsões legais). Nestes casos, julgamos que os sócios devem poder optar pela solução do n.º 2 do art. 42.º (sanação do vício)¹⁶³, não sendo necessária a substituição do bem em causa por dinheiro¹⁶⁴.

6.3 Problema das Entradas Dissimuladas

Tendo em conta o rigoroso regime das entradas em espécie que temos vindo a analisar até aqui, traçado com o fim de proteger a exata formação do capital social e acautelar os credores societários, faria pouco sentido se fosse simples contornar a lei, entrando com dinheiro, seguido pela aquisição de um bem ao sócio em causa (por preço livremente acordado), logo após a constituição da sociedade. Esta situação equivaleria, em termos de resultado, a uma entrada em espécie, escapando, contudo, ao regime imperativo consagrado para as mesmas, em particular, a avaliação por revisor¹⁶⁵.

Posto isto, este acontecimento é também conhecido na doutrina como “quase entrada” e está regulada no art. 29.º CSC¹⁶⁶, que define o âmbito de aplicação do regime, prevendo uma série de requisitos cumulativos que merecem desenvolvimento adicional.

Por conseguinte, a primeira crítica da doutrina é este regime deixar de fora as SQ (regula apenas as SA e SC por Ações), pois também no seio deste tipo societário podem ocorrer fraudes desta natureza, que prejudicam os restantes sócios e credores¹⁶⁷. Entendemos que nas SQ estes tipos de problemas devem ser resolvidos através de outras normas gerais, nomeadamente o art. 71.º/3 CSC, não sendo possível aplicar a norma do art. 29.º por analogia, pois não está em causa nenhuma lacuna legal. Por outro lado, o nosso legislador decidiu ir além da letra da diretiva

¹⁶² Norma que regula as invalidades após o registo em relação às SA e SQ. Referimo-nos em especial a estas formas jurídicas, pela já referida predominância no nosso tecido empresarial.

¹⁶³ Ver TRIUNFANTE (2014), p. 323., onde o autor vai além da matéria coincidente (“*falta de menção dos valores de entrada*”), defendendo ainda que, mesmo nos casos apenas abrangidos pelo art. 25.º/4 CSC, a mesma solução valerá por força de razão (“Se é admissível para os casos de invalidade do contrato de sociedade, deve ser aceite para a mera eficácia de uma entrada”).

¹⁶⁴ Presumindo que o interesse da sociedade reside em receber o dito bem a título de entrada, não faz sentido, por imposição do art. 25.º/4, a substituição forçosa do mesmo, por dinheiro.

¹⁶⁵ Comentário ao art. 29.º CSC, por DOMINGUES (2010), pp. 466 e ss.

¹⁶⁶ Este artigo resultou da norma comunitária plasmada no art. 11º da Segunda Diretiva sobre sociedades (77/91/CEE, de 13 de dezembro de 1976), substituída e revogada pela Diretiva 2012/30/EU, de 25 de outubro de 2012, que por sua vez foi substituída pela Diretiva 2017/1132 do Parlamento Europeu e do Conselho de 14 de junho de 2017, atualmente em vigor. O art. 11.º da 2ª Diretiva sobre sociedades corresponde ao art. 52.º da atual Diretiva.

¹⁶⁷ Neste sentido, ver COUTINHO DE ABREU (2015), p. 253 e VENTURA (1986), p. 126.

comunitária em relação à abrangência das situações de aumento de capital neste regime, o que na nossa opinião faz todo o sentido.

Em relação aos requisitos, a lei cuida de prever uma série de condições (subjctivas, temporais, materiais e formais) que visam delinear as situações possivelmente “fraudulentas” que, confirmadas, devem ser alvo de: **1-** Verificação do valor dos bens nos termos do art. 28.º (art. 29.º/3/ Primeira parte); **2-** Autorização por deliberação da Assembleia Geral (art. 29.º/1), sem que o alienante possa votar (art. 29.º/3); **3-** Celebração por escrito (art. 29.º/4); **4-** Registadas e publicadas (art. 29.º/3)¹⁶⁸.

Passando agora aos pressupostos estipulados¹⁶⁹ no art. 29.º, começamos por destacar um requisito negativo, previsto pelo n.º 2 do artigo, que exclui as aquisições feitas em bolsa, processo judicial executivo ou de bens que estejam compreendidos no objeto da sociedade. Assim, deve a aquisição em causa ser feita a sócio fundador, ou pessoa que se torne sócia no período de dois anos após o registo da sociedade ou aumento de capital, diretamente ao mesmo ou por interposta pessoa¹⁷⁰ (art. 29.º/al. a); De seguida, o legislador estipulou que apenas relevam as aquisições em que o contravalor dos bens adquiridos exceda os 2% ou 10% do Capital Social, consoante este atinja ou não os 50.000€¹⁷¹; Por último, a lei estabelece um critério temporal, correspondente ao chamado “período suspeito”, que consiste no intervalo temporal que precede o contrato social e se estende até dois anos após o registo do mesmo, ou do aumento de capital¹⁷². Recordamos que estes requisitos do n.º 1 do art. 29.º são cumulativos.

Consequentemente, a não redução a escrito do contrato de aquisição resulta em nulidade (art. 29.º/4), assim como a falta de aprovação pela AG de sócios culmina em ineficácia (art. 29.º/5)¹⁷³.

¹⁶⁸ Cfr. Anotação ao art. 29.º, por MENEZES CORDEIRO e MONTEIRO PIRES (2020), pp. 214 a 216. Onde os autores da anotação criticam a “*desarrumação interna*” do artigo.

¹⁶⁹ Embora não esteja expressamente previsto na letra da lei, de uma interpretação da própria letra no art. 29.º, na al. a) do n.º1, retiramos um requisito adicional que é a negociação em causa ser onerosa, tendo em conta a menção de um “*contravalor*” a prestar por parte da sociedade. Para além disso, não vemos qualquer desvantagem resultante de uma doação do sócio. - Ver DOMINGUES (2006), p. 716 (165).

¹⁷⁰ Esta al. a) visa impedir a fraude que o sócio em causa possa levar a cabo em conluio com um terceiro. O intervalo de tempo, também chamado de “período suspeito” resulta da remissão para a al. c) do artigo.

¹⁷¹ Mais uma vez esta norma é alvo de críticas da doutrina, nomeadamente o facto de o CS mínimo nas SA ser precisamente 50.000€, o que torna a estipulação dos 10% para situações que virtualmente não existem. A única situação em que o CS pode descer desse valor é numa redução do capital (art. 95.º CSC), mas mesmo aqui levantam-se dúvidas, pois, este cenário, além de temporário, indicia dificuldade financeira, o que contradiz a capacidade para adquirir novos bens. - Cfr. TRIUNFANTE (2014), p. 342 (877).

¹⁷² Importa frisar que o momento aqui relevante é o da conclusão do contrato de aquisição do bem e não o início das negociações.

¹⁷³ A exigência de forma visa dar a conhecer aos interessados (sócios e credores) as condições do contrato e a ineficácia verifica-se em relação à sociedade, mas também aos credores sociais, por força de razão.

7. Incumprimento das Entradas em Espécie

Como fomos verificando ao longo deste trabalho, o legislador societário traçou um regime que evita, em grande medida, o incumprimento da principal obrigação dos sócios. Não obstante, ele pode ocorrer, sendo necessário saber qual a proteção que os restantes sócios e credores da sociedade podem beneficiar nestes casos.

Por conseguinte, olhando para a lei, percebemos que o legislador se focou em regular o incumprimento das entradas em dinheiro¹⁷⁴, sendo que as entradas em espécie não recebem nenhum tipo de referência no CSC, o que no nosso entendimento, não é motivo para ignorar este cenário que, embora mais invulgar, pode acontecer. Cumpre lembrar que o sócio não pode ser exonerado desta obrigação (art. 27.º/1 CSC), nem mesmo que venha a ser invalidado (nulidade ou anulação) o contrato social¹⁷⁵ (art. 52.º/4 CSC).

Antes de mais, precedendo o incumprimento definitivo, o sócio encontra-se em mora¹⁷⁶, não havendo razões para distinguir as consequências desta em função do tipo de entrada. Por conseguinte, julgamos que a solução para o incumprimento, passará por aplicar o regime previsto para as entradas em dinheiro, com as devidas adaptações¹⁷⁷, importando ainda distinguir os casos em que o sócio permanece na sociedade e quando sai (exclusão ou transmissão da participação social).

Consequentemente, conservando a sua qualidade de sócio, o indivíduo em causa poderá ver o seu voto impedido nas deliberações (art. 248.º/1 *ex vi* 384.º/4 CSC), assim como a impossibilidade de receber lucros (art. 27.º/4 CSC) e, *in extremis*, a sua exclusão da sociedade¹⁷⁸

¹⁷⁴ Em grande parte, motivado pelo regime de diferimento e pagamento até ao final do primeiro exercício económico previsto pelo art. 26.º/2 e 3 CSC, que pode acontecer nas SA (art. 277.º CSC) e SQ (arts. 202.º e 203.º CSC), respetivamente, e que pode culminar em incumprimento. Pelo contrário, a exigência de realização das entradas em espécie até à formalização do contrato sociedade (art. 26.º/1 CSC) reduz a probabilidade de incumprimento que, a verificar-se, será em relação a bens e direitos que se prolonguem no tempo. Ver Ponto 5.1.

¹⁷⁵ Ver DOMINGUES (2009), p. 245

¹⁷⁶ No caso das entradas em espécie, o sócio deve realizar as mesmas até ao momento de celebração do contrato social (art. 26.º/1 CSC), não o fazendo, entra em mora (*mora ex re*), prevista pelo art. 805.º/2/ al. a) CC.

¹⁷⁷ Também em Espanha o regime de incumprimento das entradas, nas SA, não distingue o tipo de entrada em causa, estabelecendo as mesmas consequências, nomeadamente a responsabilidade solidária decorrente da transmissão das participações (art. 85. LSC). Contudo, é também permitido o diferimento deste tipo de entradas nas SA (art. 82., nº 2 LSC). Por outro lado, na Alemanha, a solução adotada assemelha-se à nossa, na medida em que não é transposto o regime das entradas em dinheiro para as entradas em espécie - Cfr. TRIUNFANTE (2014), pp. 531 e ss.

¹⁷⁸ “Faz sentido que a exclusão apenas se verifique na situação mais gravosa para a sociedade, decorrente da não realização integral das entradas correspondentes à participação do sócio” - Cfr. FERREIRA (2009), p. 107.

(arts. 204.º e 285.º/4 CSC), com a venda da sua participação social nos termos previstos na lei (205.º CSC para as SQ)¹⁷⁹.

Por outro lado, o mesmo já não pode acontecer no caso de o sócio devedor decidir alienar a sua participação social, antes de realizar a entrada a que se comprometeu, perdendo, assim, a qualidade de sócio. Nesta situação, diz-nos a lei que devem os anteriores titulares da participação ser também responsáveis pelas importâncias em dívida associados à mesma¹⁸⁰ (arts. 206.º e 286.º CSC), sendo que não vislumbramos qualquer motivo para interpretar os artigos de outra forma e distinguir a dívida relativa à obrigação de entrada de dívidas de outra natureza. Levanta-se, contudo, a questão da aplicabilidade deste regime às entradas em espécie, tendo em conta a sua natureza variável¹⁸¹, em contraste com as entradas em dinheiro, que possibilitam uma fácil determinação das “*importâncias em dívida*” (art. 286.º) pelo seu inerente valor facial (nominalismo).

Por conseguinte, não podemos defender a transmissibilidade da dívida associada à participação social, quando referente a uma entrada em espécie, havendo um caso determinante, que nos leva a seguir esta tese: as entradas com bens ou direitos temporários.

Assim, o principal argumento resulta do facto das entradas em espécie poderem consistir em direitos de gozo de bens (usufruto, locação, entre outros) cujo cumprimento se vai verificando ao longo do prazo convencionado pelas partes no contrato social, o que significa que um eventual incumprimento pode ocorrer a qualquer momento (mesmo estando a entrada realizada¹⁸² nos termos do art. 26.º/1 CSC), inclusive, após a transmissão da respetiva participação social, sendo difícil o terceiro adquirente conhecer deste incumprimento. Mesmo estando a par dele, não faz sentido algum que tenha de garantir a continuidade do cumprimento da obrigação em causa, relativa a um bem com o qual nunca teve contacto¹⁸³, sendo o mesmo defensável para as situações previstas pelos números 3 e 4 do art. 25.º CSC¹⁸⁴.

Tendo em conta o suprarreferido, consideramos que a solução que melhor se coaduna com a certeza e segurança jurídicas (princípios basilares do Direito), assim como o princípio da exata formação do Capital Social é a separação da obrigação de entrada da participação social

¹⁷⁹ Embora neste caso a sociedade não receba o bem inicialmente estipulado, esta solução tem precedente no regime das entradas em espécie (25.º/4 CSC), sendo que não podemos esquecer o principal objetivo do legislador (efetiva realização do CS), que a substituição por dinheiro sempre irá assegurar.

¹⁸⁰ Desde que ainda não se encontre prescrita nos termos do art. 174.º/1/al. c) CSC.

¹⁸¹ Ver Ponto 5.1.

¹⁸² Ver Ponto 4.1.

¹⁸³ Cfr. TRIUNFANTE (2014), p. 536.

¹⁸⁴ Ver Pontos 6.1 e 6.2, respetivamente.

aquando da respetiva transmissão, permanecendo a primeira na esfera jurídica do fundador, ainda que este perca a qualidade de sócio¹⁸⁵.

Assim, parece-nos que o regime que melhor permite proteger a sociedade em sede de transmissão de participação social, com incumprimento da respetiva entrada em espécie, alargando a responsabilidade além do sócio faltoso, encontra-se prevista no art. 71.º CSC (“Responsabilidade quanto à constituição da sociedade”). Este preceito visa precisamente responsabilizar os fundadores por vários aspetos relacionados com a formação da sociedade, entre os quais, a “realização das entradas” (art. 71.º/1 e 3).

Coloca-se a questão do tipo de responsabilidade em causa, a fim de determinar o nível de culpa exigido (dolo ou mera culpa), que parece ser obrigacional (arts. 798.º e ss. CC), pois decorre da violação de deveres específicos, previstos na letra do n.º1, *a contrario* (dever de efetuar as indicações e declarações para tanto necessárias com exatidão e sem deficiências). Por sua vez, o n.º 2 do artigo vem reforçar este entendimento, prevendo a mesma inversão de presunção de culpa que vemos no art. 799.º/1 CC.

Restam, contudo, dúvidas em relação ao n.º 3, que não beneficia da mesma remissão, exigindo dolo ou culpa grave, indicando que o legislador não procedeu a uma mera extensão do leque de situações abrangidas pelo n.º 1.

No entanto, entendemos que a responsabilidade em causa neste último número do art. 71.º continua a ser a contratual, beneficiando da mesma inversão de culpa presente no n.º 1 *ex vi* n.º 2, pelo facto de também estarem em causa deveres próprios dos fundadores, *in casu*, o dever de conhecer os problemas relacionados com a entrada de um dos sócios. Neste caso, a responsabilidade dos sócios fundadores apenas poderá ser afastada perante a demonstração de um “esforço razoável”¹⁸⁶ na prevenção do dano.

7.1 O Artigo 30.º C.S.C

Por fim, chegamos a um artigo nuclear no que respeita ao regime de tutela dos credores da sociedade e, por conseguinte, de imprescindível abordagem neste nosso estudo.

¹⁸⁵ Esta via apresenta, contudo, alguns inconvenientes, nomeadamente a impossibilidade de recurso ao mecanismo de perda e posterior venda da participação, apenas possível nas entradas em dinheiro ou quando a dívida do sócio fundador acompanha a própria participação (arts. 204.º, 205.º, 285.º, 286.º CSC) - Cfr. TRIUNFANTE (2014), pp. 537 a 538.

¹⁸⁶ Cfr. Anotação ao art. 71.º, por MENEZES CORDEIRO e MENEZES CORDEIRO, A. Barreto (2020), pp. 351 e 352.

Falamos do art. 30.º CSC, que tem como epígrafe “*Direitos dos credores quanto às entradas*” e prevê uma via de reação ao dispor dos credores da sociedade, permitindo que qualquer credor possa exercer os direitos da sociedade, relativos às entradas não realizadas¹⁸⁷. Este mecanismo tem como base o instituto da sub-rogação (606.º a 609.º CC), pois permite a qualquer um dos credores substituir-se à sociedade (em caso de inércia desta) no seu direito de exigir o cumprimento das entradas em falta¹⁸⁸. Tendo em conta esta verosimilhança de regulamentos, à primeira vista pode parecer que o legislador societário se limitou a plasmar o regime da sub-rogação civil no CSC, contudo, cremos que não é isso que acontece¹⁸⁹.

Em primeiro lugar, após uma leitura atenta dos arts. 606.º a 609.º CC, concluímos que a sub-rogação em causa no art. 30.º CSC não aproveita apenas ao credor que promove a ação, mas a todos¹⁹⁰ (art. 609.º CC), ingressando a entrada em falta no património social. O credor que tem a iniciativa da ação não tem qualquer tipo de prioridade no pagamento do seu crédito, podendo até mesmo vir a não ser satisfeito¹⁹¹.

Em segundo lugar, destacamos o facto de na al. a) do art. 30.º CSC, estar omissa o requisito da necessidade de conservação do direito dos credores, em contraste com a al. b) do mesmo e com o n.º 2 do art. 606.º CC, que preveem este requisito expressamente. Assim é, julgamos, devido ao facto de o legislador societário ver a obrigação de entrada como mais do que uma mera forma de tutelar os sócios, mas também como forma de garantir o início e continuidade da atividade societária, procurando, mais uma vez, garantir o princípio da efetiva realização do Capital Social.

Por conseguinte, o art. 30.º CSC distingue (nas als. a) e b), respetivamente) as entradas exigíveis das não exigíveis. Tendo este facto em conta, levantam-se dúvidas em relação à aplicabilidade da primeira norma às entradas em espécie, visto que a sua realização deve ser efetuada até ao momento de celebração do pacto social (art. 26.º/1 CSC), ao contrário das

¹⁸⁷ Principalmente em sociedades de índole personalística muito forte, em que haja relação próxima entre os órgãos de administração/gerência e os sócios, pode verificar-se uma menor diligência em garantir o cumprimento da obrigação de entrada e por conseguinte, esta previsão do art. 30.º permite aos credores atuar, garantindo a efetiva realização do Capital Social.

¹⁸⁸ Comentário ao art. 30.º CSC, por RAMOS (2010), pp. 472 e ss.

¹⁸⁹ No Ordenamento Jurídico vizinho, pelo contrário, a norma aplicada em sede societária em situações análogas resume-se aos moldes traçados na lei civil (art. 1111. do *Código Civil* Espanhol) - Cfr. EMILIO BELTRÁN, Artículo 81... cit.; p. 714. – Consult. em TRIUNFANTE (2014), p. 547 (1518).

¹⁹⁰ Por exemplo num Acórdão da Relação do Porto, o pedido da Autora improcedeu em relação à parte em que esta pedia que os sócios devedores fossem condenados na estrita medida do valor necessário para a conservação ou satisfação do seu crédito perante a Sociedade Ré - Cfr. Ac. do Tribunal da Relação do Porto, Proc. Nº 0652553 de 13 de novembro de 2006, disponível em www.dgsi.pt.

¹⁹¹ Ver DOMINGUES (2009), p. 250.

entradas em dinheiro que podem ser realizadas até ao final do primeiro exercício económico ou diferidas (art. 26.º/ 2 e 3, respetivamente).

Neste sentido, consideramos que esta al. a) pode ser útil nos casos do art. 25.º/3 ou 4 CSC quando que se verifique a responsabilidade do ROC ou do sócio¹⁹² e não seja efetivamente concretizada, verificando-se inércia, por parte da sociedade, no exigir da mesma.

De seguida, a al. b) permite ao credor agir contra a sociedade sem que as entradas se tornem exigíveis. Esta via limita-se às hipóteses em que a mesma seja necessária para conservar ou satisfazer o direito do credor, “*pressupondo o esgotamento de outras vias*”¹⁹³. Esta norma consoma, assim, uma maior agressão da esfera jurídica do terceiro, daí a exigência da via judicial.

Por fim, será sempre possível à sociedade obstar o pedido dos credores, satisfazendo ela própria os créditos em causa, nos termos do n.º 2 do art. 30.º CSC¹⁹⁴.

¹⁹² Cfr. TRIUNFANTE (2014), p. 549. Ver pontos 6.1 e 6.2.

¹⁹³ Cfr. Anotação ao art. 30.º, por MENEZES CORDEIRO e MONTEIRO PIRES (2020), p. 216.

¹⁹⁴ A chamada “Exceção do Pagamento”. - Ver Comentário ao art. 30.º CSC, por RAMOS (2010), pp. 476.

8. Conclusão

Chegados ao fim deste estudo, várias são as conclusões que podemos retirar do tema abordado, em especial e retomando a premissa da qual partimos, a relevância da entrada como obrigação principal do sócio e o que daí decorre em termos de proteção dos credores sociais. Assim, ao longo da nossa dissertação foram vários os preceitos que abordámos e os regimes que analisámos, sendo que o princípio prevalecente ao longo de todos eles e do estatuto das entradas em geral e das entradas em especial, foi a garantia de efetiva realização do Capital Social.

Deste facto retiramos duas grandes conclusões, sendo a primeira que o Capital Social, no nosso Ordenamento Jurídico, ocupa ainda um papel de relevo como garantia última dos credores da sociedade e a segunda que o legislador concretizou um regime que visa garantir que o valor patrimonial apresentado pela sociedade traduz a realidade, pelo menos, relativamente a esta cifra nominativa. Não nos identificamos com esta ideia que tem subjacente uma conceção estática da sociedade, entendendo, pelo contrário, que a sociedade deve ser vista como uma entidade dinâmica e capaz de gerar lucros, com os quais poderá garantir as dívidas aos credores.

Neste sentido, damos destaque aos mecanismos previstos pelo art. 25.º, números 3 e 4, que se situam num quadro posterior à avaliação dos bens, visando a efetiva entrada do valor previsto no Património Social, mas também o art. 29.º que previne o contorno do rigoroso regime das entradas e por último, o art. 30.º que tem um papel garantístico, permitindo aos credores sub-rogar-se à própria sociedade nos direitos desta última, relativamente às entradas dos sócios não cumpridas.

Por outro lado, não podemos deixar de constatar que grande parte do regulamento deste tipo de entradas assenta ainda na Doutrina e no Direito Comparado, nomeadamente os moldes de admissibilidade das entradas em espécie, prevendo o legislador unicamente a exigência de “*bens suscetíveis de penhora*” no art. 20.º, cabendo ao intérprete o esforço de enquadrar cada entrada como admissível ou não, levando à existência de entradas muito controversas entre os entendidos. Por conseguinte, consideramos que deveria existir uma regulação mais concreta neste âmbito, com vista a garantir a segurança e a certeza jurídicas do nosso direito societário.

Neste seguimento, e tendo em conta que as entradas em espécie podem ser da mais diversa natureza, desde bens até direitos patrimoniais, entendemos que o ROC desempenha um papel crucial e exigente ao avaliar as mesmas, devendo partilhar responsabilidade com os sócios em caso de erro na sua avaliação.

Terminamos esta dissertação com a esperança de, no futuro, ver uma maior discussão sobre este assunto por parte de autores nacionais, assim como na jurisprudência, o que poderá despoletar a atenção do legislador para a matéria das entradas em espécie no nosso Código Societário e, por conseguinte, uma regulação mais concreta e precisa, que reduza a insegurança e incerteza jurídicas.

9. Referências Bibliográficas

- ALMEIDA, A. Pereira de (2006) - *Sociedades Comerciais*, 4ª Ed., Coimbra, Coimbra Editora.
- ALMEIDA, Bruno José Machado e CUNHA, Carlos Alberto da Silva (2015) – “O papel do revisor oficial de contas na avaliação das entradas em espécie”, *Revista de Direito das Sociedades* 3/4, pp. 693-709.
- CARNEIRO DA FRADA, Manuel (2020) - Anotação ao art. 183.º, in *Código das Sociedades Comerciais Anotado*, (coordenação de MENEZES CORDEIRO), 3ª Ed, AAVV, Coimbra, Almedina, pp. 703 e ss.
- CARVALHO, Francisco (2011), in *Temas de Direito das Sociedades*, (Coordenação de PITA, Manuel e PEREIRA DE ALMEIDA, António) 1ª Ed, AAVV, Coimbra, Coimbra Editora, S.A.
- CARVALHO, Orlando de (1967) - *Critério e Estrutura do Estabelecimento Comercial*, Coimbra, Atlântida Editora.
- CERQUEIRA ALVES, Filipe (2012), in *II Congresso de Direito das Sociedades em Revista*, AAVV, Coimbra, Edições Almedina, S.A.
- COUTINHO DE ABREU, Jorge Manuel (2015) - *Curso de Direito Comercial*, Vol. II, 5ª Ed., Coimbra, Edições Almedina, S.A.
- CUNHA, Paulo Olavo (2016) - *Direito das Sociedades Comerciais*, 6ª Ed., Coimbra, Edições Almedina, S.A.
- DOMINGUES, Tarso (2010) - Comentário ao art. 20.º CSC, in *Código das Sociedades Comerciais em Comentário* (Coordenação de COUTINHO DE ABREU), Vol. I, AAVV, Coimbra, Almedina, pp. 342 e 343.

- Comentário ao art. 25.º CSC, in *Código das Sociedades Comerciais em Comentário* (Coordenação de COUTINHO DE ABREU), Vol. I, AAVV, Coimbra, Almedina, pp. 423 e ss.
- Comentário ao art. 26.º CSC, in *Código das Sociedades Comerciais em Comentário* (Coordenação de COUTINHO DE ABREU), Vol. I, AAVV, Coimbra, Almedina, pp. 441 e ss.
- Comentário ao art. 28.º CSC, in *Código das Sociedades Comerciais em Comentário* (Coordenação de COUTINHO DE ABREU), Vol. I, AAVV, Coimbra, Almedina, pp. 459 e ss.
- Comentário ao art. 29.º CSC, in *Código das Sociedades Comerciais em Comentário* (Coordenação de COUTINHO DE ABREU), Vol. I, AAVV, Coimbra, Almedina, pp. 466 e ss.
- DOMINGUES, Tarso (2004) - *Do Capital Social - Noção, Princípios e Funções*, 2ª Ed., Coimbra, Coimbra Editora.
- DOMINGUES, Tarso (2007), in *Estudos de Direito das Sociedades* (coordenação de COUTINHO DE ABREU), 8ª Ed., AAVV, Coimbra, Almedina.
- DOMINGUES, Tarso (2006) - “O Regime das Entradas no Código das Sociedades Comerciais”, *Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Porto*, pp. 673 e ss. - Disponível em: <https://repositorio-aberto.up.pt> - Consult. em 20/Nov/2020.
- DOMINGUES, Tarso (2009) - *Variações Sobre o Capital Social*, Coimbra, Edições Almedina.
- ELIZABETE RAMOS, Maria (2007), in *Estudos de Direito das Sociedades* (coordenação de COUTINHO DE ABREU), 8ª Ed., AAVV, Coimbra, Almedina.

- ENGRÁCIA ANTUNES, José A. (2000) - *Direito das Sociedades Comerciais*, Coimbra, Almedina.
- FERREIRA GOMES, José (2017) – “A alteração dos artigos 87.º e 89.º do CSC pelo Decreto-Lei n.º 79/2017, de 30 junho: conversão de créditos de suprimentos em capital”, *Revista de Direito das Sociedades* 3, pp. 535 e ss.
- FERREIRA, Juliano (2009) - *O Direito de Exclusão de Sócio na Sociedade Anónima*, Coimbra, Edições Almedina S.A.
- MENDES, Evaristo (2016), in *IV Congresso de Direito das Sociedades em Revista*, AAVV, Coimbra, Edições Almedina, S.A.
- MENEZES CORDEIRO, António (2020) - Anotação ao art. 25.º, in *Código das Sociedades Comerciais Anotado*, (coordenação de MENEZES CORDEIRO), 3ª Ed, AAVV, Coimbra, Almedina, pp. 207 e ss.
- Anotação ao art. 28.º, in *Código das Sociedades Comerciais Anotado*, (coordenação de MENEZES CORDEIRO), 3ª Ed, AAVV, Coimbra, Almedina, pp. 211 e ss.
- Anotação ao art. 29.º, in *Código das Sociedades Comerciais Anotado*, (coordenação de MENEZES CORDEIRO), 3ª Ed, AAVV, Coimbra, Almedina, pp. 214 e ss.
- Anotação ao art. 30.º, in *Código das Sociedades Comerciais Anotado*, (coordenação de MENEZES CORDEIRO), 3ª Ed, AAVV, Coimbra, Almedina, pp. 216 e ss.
- MENEZES CORDEIRO, A. Barreto (2020) - Anotação ao art. 71.º, in *Código das Sociedades Comerciais Anotado*, (coordenação de MENEZES CORDEIRO), 3ª Ed, AAVV, Coimbra, Almedina, pp. 351 e ss.
- MONTEIRO PIRES, Catarina (2020) - Anotação ao art. 25.º, in *Código das Sociedades Comerciais Anotado*, (coordenação de MENEZES CORDEIRO), 3ª Ed, AAVV, Coimbra, Almedina, pp. 207 e ss.

- Anotação ao art. 28.º, in *Código das Sociedades Comerciais Anotado*, (coordenação de MENEZES CORDEIRO), 3ª Ed, AAVV, Coimbra, Almedina, pp. 211 e ss.
- Anotação ao art. 29.º, in *Código das Sociedades Comerciais Anotado*, (coordenação de MENEZES CORDEIRO), 3ª Ed, AAVV, Coimbra, Almedina, pp. 214 e ss.
- Anotação ao art. 30.º, in *Código das Sociedades Comerciais Anotado*, (coordenação de MENEZES CORDEIRO), 3ª Ed, AAVV, Coimbra, Almedina, pp. 216 e ss.
- OLIVEIRA MARTINS, João (2011), in *Temas de Direito das Sociedades*, (Coordenação de PITA, Manuel e PEREIRA DE ALMEIDA, António) 1ª Ed, AAVV, Coimbra, Coimbra Editora, S.A.
- PITA, Manuel António (2004) - *O Regime da sociedade irregular e a Integridade do Capital Social*, Coimbra, Almedina.
- RAMOS, Maria Elisabete (2010) - Comentário ao art. 30º CSC, in *Código das Sociedades Comerciais em Comentário* (Coordenação de COUTINHO DE ABREU), Vol. I, AAVV, Coimbra, Almedina, pp. 472 e ss.
- RIBEIRO, Maria de Fátima (2016) - *A Tutela dos Credores da Sociedade por Quotas e a Desconsideração da Personalidade Jurídica*, Coimbra, Edições Almedina, S. A.
- RIBEIRO, Maria de Fátima (2001) - *O Contrato de Franquia*, Coimbra, Almedina.
- SANTOS, Filipe Cassiano dos (2014), in *III Congresso de Direito das Sociedades em Revista*, AAVV, Coimbra, Edições Almedina, S.A.
- SOVERAL MARTINS, Alexandre (2007), in *Estudos de Direito das Sociedades* (coordenação de COUTINHO DE ABREU), 8ª Ed., AAVV, Coimbra, Almedina.

- TCHING, Maria Rosa Oliveira (2011) – “Juiz Nacional - Um Juiz Cada Vez Mais Europeu!”, *Julgar*, 14, pp. 141 a 144. - Disponível em: <http://julgar.pt> - Consult. em 14/Dez/2020.
- TRIUNFANTE, Armando Manuel (2014) - *O Regime das entradas na Constituição das Sociedades por Quotas e Anónimas*, Coimbra, Coimbra Editora.
- VENTURA, Raúl (1999) - *Sociedades por Quotas - Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*, Vol. I, 2ª Ed., Coimbra, Almedina.
- VENTURA, Raúl (1986) - *Alterações do contrato de sociedade*, Coimbra, Almedina.